



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

**ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2022.**

Aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois, às 09h30, reuniu-se a Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO** e **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS** (convocada para compor quorum), do Excelentíssimo Senhor Auditor **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**; e do Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas **CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimo Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo justificado. Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por se encontrar de férias regulamentares. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Júlio Assis Corrêa Pinheiro, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 1ª Sessão Ordinária Judicante da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 9ª Sessão Ordinária Judicante do dia 10 de dezembro de 2021. /===/ /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Dando início a esta fase, a presidência facultou a palavra a quem quisesse fazer uso da mesma. Com a palavra a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos que assim se manifestou: Senhor Presidente, eu gostaria de agradecer as palavras de Vossa Excelência e também dizer que estou aqui compondo quorum. Com o início dessa sessão do ano de 2022, Deus possa nos iluminar e proteger todos os dias durante as sessões. Muito obrigado. Presidente: Agradeço a Vossa Excelência, e, não havendo mais manifestações, registro que foi disponibilizado um Calendário e nós vamos tentar cumprir esse Calendário durante o ano de 2022, obviamente, podendo haver aí acrescidas algumas sessões, mas já foi disponibilizado a todos e submeto à apreciações a eventuais indagações ao Calendário disponibilizado. Não havendo manifestações dou por aprovado. /===/ **DISTRIBUIÇÃO**: Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO**: **AUDITOR-RELATOR**: **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). **PROCESSO Nº 13.663/2021 (Apenso: 15.004/2021)** - Pensão por morte concedida em favor da Sra. Olívia Moreira Pereira, na Condição de Companheira do Sr. Erivaldo Nunes de Oliveira, Matrícula nº 088.609-2A, lotado na Secretaria Municipal de Educação–SEMED. **ACÓRDÃO**:



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

**ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do Voto Destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, que divergiu da proposta de voto do Relator, **À UNANIMIDADE**, no sentido de concessão de prazo ao Órgão Previdenciário, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize as impropriedades suscitadas na Proposta de Voto e Laudo Técnico, sem suspender o benefício, encaminhando a esta Corte de Contas os referidos documentos comprobatórios, nos termos do art.264, §3º da Resolução n.º 04/2002 c/c o art.1º, §4º da Resolução n.º 02/2014. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 15.004/2021 (Apenso: 13.663/2021)** - Pensão por morte concedida em favor da Sra. Olívia Moreira Pereira, na condição de companheira do Sr. Erivonaldo Nunes de Oliveira, Matrícula nº 139.844-0 E, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte em favor da Sra. Olívia Moreira Pereira, na condição de companheira do Sr. Erivonaldo Nunes de Oliveira, Matrícula nº 139.844-0E, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, publicado no DOE em 25 de Maio de 2021 (fls. 95); **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Olívia Moreira Pereira; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 14.277/2021** - Pensão por morte concedida em favor do Sr. Miguel Raimundo Boeira dos Santos, na condição de cônjuge da Sra. Maria Raimunda Pinheiro Vieira, Matrícula nº 062.136-6B e 062.136-6C, lotada na Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do Voto Destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, que divergiu da proposta de voto do Relator, **À UNANIMIDADE**, pela concessão de prazo ao Órgão Previdenciário, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize as impropriedades suscitadas na Proposta de Voto e Laudo Técnico, sem suspender o benefício, encaminhando a esta Corte de Contas os referidos documentos comprobatórios, nos termos do art.264, §3º da Resolução n.º 04/2002 c/c o art. 1º, §4º da Resolução n.º 02/2014. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 15.204/2021 (Apenso: 15.755/2021)** - Pensão por Morte, concedida em favor de Ana Ines Menezes Amorim, na condição de cônjuge do ex-segurado inativo POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS-PMAM, Hoziel Marques Amorim, falecido em 02/04/2021,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

na graduação de 3º Sargento, Matrícula nº 054.037-4C. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte, concedida em favor de Ana Ines Menezes Amorim, na condição de cônjuge do ex-segurado inativo da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS-PMAM, Hoziel Marques Amorim, falecido em 02/04/2021, ocupante da graduação de 3º Sargento, Matrícula nº 054.037-4C, objeto da PORTARIA Nº 726/2021-AMAZONPREV, de 20 de maio de 2021 (fl.84), publicada em 02 de junho do mesmo ano (fls 87/88); **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Amazonas e à Fundação AMAZONPREV que: **2.1.**retifiquem a guia financeira e o ato de aposentadoria, de modo a atualizar o valor do ATS, levando em consideração o disposto na Lei nº 4904/2019; **2.2.**encaminhar ao TCE/AM a comprovação do cumprimento da determinação anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 15.829/2021** - aposentadoria da Sra. Zenita Rodrigues Moreira, no Cargo de Professor Nível I, Classe 001, Referência 08, Matrícula Nº 519, da Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do Voto Destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, que divergiu da proposta de voto do Relator, **À UNANIMIDADE**, no sentido pela concessão de prazo ao Órgão Previdenciário, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize as impropriedades suscitadas na Proposta de Voto e Laudo Técnico, sem suspender o benefício, encaminhando a esta Corte de Contas os referidos documentos comprobatórios, nos termos do art.264, §3º da Resolução n.º 04/2002 c/c o art. 1º, §4º da Resolução n.º 02/2014. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 16.248/2021** - Reforma por Invalidez, a contar de 09 de julho de 2007, da Sra. Isis de Lima Gomes, na Graduação de Soldado QPPM do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado do Amazonas, Matrícula nº 139.290-5A. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Reforma por Invalidez, a contar de 09 de julho de 2007, da Sra. Isis de Lima Gomes, na Graduação de Soldado QPPM do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado do Amazonas, Matrícula nº 139.290-5A, cujo Decreto foi publicado em de 21 de julho de 2021 (fl.92); **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Amazonas e à Fundação AMAZONPREV que: **2.1.**retifiquem a guia financeira e o ato de aposentadoria, de modo a atualizar o valor do ATS, levando em consideração o



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

disposto na Lei nº 4904/2019; **2.2.**encaminhar ao TCE/AM a comprovação do cumprimento da determinação anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 16.308/2021** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Suelane Vitalino Marinho de Aquino, no cargo de Escrevente Juramentada, Classe/Nível F-III, Matrícula nº 000.108-2C, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Suelane Vitalino Marinho de Aquino, no cargo de Escrevente Juramentada, Classe/Nível F-III, Matrícula nº 000.108-2C, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 10 de fevereiro de 2021 (fl. 152); **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV que: **2.1.** inclua nos proventos a gratificação de tempo integral, e **2.2.** dê ciência de tudo a esta Colenda Corte de Contas do Estado do Amazonas, no prazo de 60 (sessenta) dias. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 16.713/2021** - Transferência para a Reserva Remunerada, do Sr. Graciliano da Silva Pires, na Graduação de 1.º Sargento QPPM, do Quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas, Matrícula nº 150.050-3A. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Transferência para a Reserva Remunerada, do Sr. Graciliano da Silva Pires, na Graduação de 1.º Sargento QPPM, do Quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas, Matrícula nº 150.050-3A, cujo Decreto foi publicado em de 23 de setembro de 2021 (fl.72); **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Amazonas e à Fundação AMAZONPREV que: **2.1.**retifiquem a guia financeira e o ato de aposentadoria, de modo a atualizar o valor do ATS, levando em consideração o disposto na Lei nº 4904/2019; **2.2.**encaminhar ao TCE/AM a comprovação do cumprimento da determinação anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 16.787/2021** - Transferência para a Reserva Remunerada, do Sr. Raimundo Feitosa de Seixas, na Graduação de Subtenente QPEBM, com direito a percepção do soldo correspondente à graduação de Subtenente do Quadro do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, Matrícula nº 131.641-9B. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

**UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Transferência para a Reserva Remunerada, do Sr. Raimundo Feitosa de Seixas, na Graduação de Subtenente QPEBM, do Quadro do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, Matrícula nº 131.641-B, cujo Decreto foi publicado em de 27 de setembro de 2021 (fl.71); **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Amazonas e à Fundação AMAZONPREV que: **2.1.**retifiquem a guia financeira e o ato de aposentadoria, de modo a atualizar o valor do ATS, levando em consideração o disposto na Lei nº 4904/2019; **2.2.**encaminhar ao TCE/AM a comprovação do cumprimento da determinação anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 16.789/2021** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Lania Lane Nery de Lima, no cargo de Professor-PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência F, Matrícula nº 015.372-9B, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do Voto Destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, que divergiu da proposta de voto do Relator, **À UNANIMIDADE**, no sentido pela concessão de prazo ao Órgão Previdenciário, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize as impropriedades suscitadas na Proposta de Voto e Laudo Técnico, sem suspender o benefício, encaminhando a esta Corte de Contas os referidos documentos comprobatórios, nos termos do art.264, §3º da Resolução n.º 04/2002 c/c o art.1º, §4º da Resolução n.º 02/2014. **JULGAMENTO EM PAUTA: Nesta fase do julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pudesse relatar seus processos. CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 10.297/2019 (Apensos: 12.221/2020, 11.416/2020 e 13.156/2015)** - Aposentadoria voluntária da Sra. Maria Rita Miranda Leite, no cargo de Cirurgião Dentista, Classe C, Referência 4, Matrícula nº 114.351-4A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria da Sra. Maria Rita Miranda Leite, nos termos do art.5º, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas e o art.31, II, da Lei n. 2.423/96; **2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Maria Rita Miranda Leite, nos termos do art.5º, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas e o art.31, II, da Lei n. 2.423/96; **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.518/2020** - Aposentadoria voluntária da Sra. Verdan Goes Vieira, no cargo de Assistente Administrativo, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, PNM, Referência A, Matrícula nº 135.026-



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

9B, do Quadro Suplementar da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino–SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Verdán Goes Vieira, conforme o art.1º, inciso V, da Lei n.º 2423/1996 – Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art.5º, inciso V, do Regimento Interno; **2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Verdán Goes Vieira, conforme o art.31, II, da Lei n.º 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art.5º, V, da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM); **3. Arquivar** o presente processo após cumpridas as determinações deste Tribunal. **PROCESSO Nº 11.422/2021 (Apensos: 11.421/2021 e 11.423/2021)** - admissão de pessoal por tempo determinado para exercer os cargos de Agente de Endemias, Agente Comunitário de Saúde e Microscopista, realizado pela Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** o presente processo e considerar inviável a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão, por perda superveniente do objeto, considerando que TAG abrangendo o objeto dos presentes autos já foi celebrada pelo Tribunal Pleno, Decisão Administrativa nº 1/2020 - ADMINISTRATIVA TRIBUNAL PLENO, e que nesta decisão ficou definido que a situação dos servidores em exercício há mais de 10 anos não será alterada, sendo nestes autos o caso de servidores que foram admitidos há mais de 20 anos. **PROCESSO Nº 12.922/2021 (Apenso: 12.882/2020)** – Aposentadoria da Sra. Jareide Alves Sales Corrêa, no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência G, Matrícula nº 119.377-5D, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino–SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato Aposentatório da Sra. Jareide Alves Sales Correa, no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência G, Matrícula nº 119.377-5D, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino–SEDUC, publicada no DOE em 20/05/2021, com fundamento no artigo 21 da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, combinado com o artigo 40, §5º, da Constituição Federal de 1988, e com os artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, conforme, ainda, o art.1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art.5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), e determinando à origem a retificação de tal aposentação nos seguintes termos: A) Que o AMAZONPREV, com fulcro no Decreto nº 42.958, de 03/11/2020, em que foi delegada ao referido Órgão Previdenciário a competência para praticar atos de



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

retificação de aposentadoria dos servidores civis do Poder Executivo, e no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório da ex-servidora, fazendo incluir a Gratificação de Localidade, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), conforme o art.10, §1º, da Lei nº 3.951/13, alterado pela Lei nº 4.836/2019, e realizando a correta contagem dos quinquênios, de modo a abranger todo o tempo de serviço da exservidora, incidindo o respectivo percentual (25%) sobre os vencimentos atualizados da interessada, conforme demonstrado no Relatório-Voto, cuja cópia deverá acompanhar o ato notificatório, juntamente com cópia da Decisão a ser proferida; B) Que o AMAZONPREV, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Inativação retificados; **2. Determinar**, ainda, que, não logrando êxito a notificação pela via postal, seja realizada a notificação pela via editalícia nos termos regimentais; **3. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Jareide Alves Sales Correa, conforme o art.5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações contidas no julgado; **4. Notificar** a Sra. Jareide Alves Sales Correa sobre a tramitação deste processo de aposentação, nos termos do art.95, §1º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, dando-lhe ciência do fato, encaminhando-lhe cópia do presente Relatório-Voto e da Decisão deste Tribunal; **5. Arquivar** o presente processo, desde que cumpridas as determinações deste Tribunal. **PROCESSO Nº 13.022/2021** - Pensão por morte concedida em favor da Sra. Heloisa Helena Ramos de Carvalho, na condição de cônjuge, e Helena Ramos de Carvalho e Artur Ramos de Carvalho, na condição de filhos menores, do Sr. Renato Fonseca de Carvalho, Matrícula nº 171.733-2A, lotado na Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o benefício de pensão por morte em favor da Sra. Heloisa Helena Ramos de Carvalho, Helena Ramos de Carvalho e Artur Ramos de Carvalho, em conformidade com o disposto no art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte da Sra. Heloisa Helena Ramos de Carvalho, Helena Ramos de Carvalho e Artur Ramos de Carvalho, em conformidade com o disposto no art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.084/2021 (Apensos: 14.835/2019 e 17.114/2019)** - Pensão concedida em favor da Sra. Nazaré da Cruz Batista, Matrícula nº 030.435-2E e 030.435-2F, na condição de cônjuge do Sr. Irazer Alves Batista, ex-servidor inativo da SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato concessório do benefício de



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

pensão em favor da Sra. Nazare da Cruz Batista, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar o registro** do Ato de pensão concedido em favor da Sra. Nazare da Cruz Batista, conforme o art.31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art.5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento das formalidades legais.

**PROCESSO Nº 13.804/2021** - Pensão por morte concedida em favor da Sra. Carlita Reis Pereira, na condição de ex-cônjuge credora de alimentos do ex-servidor ativo da SEFAZ, o Sr. Pedro da Paz Pereira Filho, falecido em 17/01/2021, no cargo de Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais, 1ª Classe, Padrão V, Matrícula nº 000732-3A. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** de 15 (quinze) dias, na forma do art.1º, §2º, da Resolução 01/2020-TCE/AM, à Fundação AMAZONPREV, para que remeta a esta Corte de Contas documentos e/ou esclarecimentos acerca dos questionamentos levantados pelo Ministério Público de Contas em sua manifestação, dando-lhe ciência, desde logo, que o descumprimento de determinação desta Corte, ensejará a aplicação de multa, nos termos do art.308, I, alínea “a”, do Regimento Interno–TCE;

**1.1.** Cópia do Parecer n.º 162/2022– MPC/ELCM, às fls. 69/71, deverá acompanhar o supramencionado expediente; **2. Dar ciência** à interessada, Sra. Carlita Reis Pereira, acerca da decisão deste Tribunal, enviando-lhe cópia deste Relatório-Voto e do Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, às fls 69/71. **PROCESSO Nº 13.905/2021** - Pensão concedida em favor da Sra. Edivana Paes da Costa, na condição de cônjuge do Sr. Laercio Silva de Sousa, Matrícula nº 055.976-8B, lotado no Orgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de concessão de pensão em favor da Sra. Edivana Paes da Costa, nos termos do art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio da AMAZONPREV, que no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a retificação da Guia Financeira e do Ato de concessão de pensão em favor da Sra. Edivana Paes da Costa, realizando a correta elaboração do cálculo da Parcela do Adicional por Tempo de Serviço, no sentido de ser realizado com base no último reajuste do soldo; **3. Determinar** à AMAZONPREV que, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Concessão devidamente retificados e publicados; **4. Determinar o registro** do ato de concessão de pensão em favor da Sra. Edivana Paes da Costa, desde que cumpridas as determinações deste Tribunal, nos termos do art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **5. Arquivar** o



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

presente processo, após o cumprimento do Acórdão. **PROCESSO Nº 14.010/2021 (Apenso: 10.321/2021)** - Pensão por morte concedido em favor da Sra. Maria Eduarda Vieira Macedo, na condição de filha menor do Sr. Antonio Ricardo Macedo, ex-servidor ativo, que ocupava o cargo de Professor I, Matrícula nº 106, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato que concede o benefício de pensão por morte em favor da Sra. Maria Eduarda Vieira Macedo, na condição de filha menor do falecido ex-servidor, Sr. Antonio Ricardo Macedo, que se encontrava em atividade no cargo de Professor I, Matrícula nº 106, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Maués, publicado no DOM em 16/10/2020, nos termos do art.40, §§7º e 8º da Constituição Federal/88, c/c os artigos 25, I e II, 26, I, 27, 28, I e II, e 31, da Lei Municipal nº 119/2005 (Regime Próprio de Previdência do Município de Maués-RPPS), com espeque, ainda, no art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato concessório de pensão por morte em favor da Sra. Maria Eduarda Vieira Macedo, em conformidade com o disposto no art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **3. Arquivar** os autos após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.321/2021 (Apenso: 14.010/2021)** - Pensão por morte concedido em favor da Sra. Maria Eduarda Vieira Macedo, na condição de filha menor do Sr. Antonio Ricardo Macedo, ex-servidor ativo, que ocupava o cargo de Professor PF20-ESP-III, Referência B, Matrícula nº 192.278-5C, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino–SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato que concede o benefício de pensão por morte em favor da Sra. Maria Eduarda Vieira Macedo, na condição de filha menor do falecido ex-servidor, Sr. Antonio Ricardo Macedo, que se encontrava em atividade no cargo de Professor PF20-ESP-III, Referência B, Matrícula nº 192.278-5C, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino–SEDUC, publicado no DOE em 16/11/2020, nos termos dos artigos 2º, inciso II, alínea "b", 32, Inciso VII, alínea "a" e 33, inciso II, da Lei Complementar nº 30, de 27/12/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017, com espeque, ainda, no art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato concessório de pensão por morte em favor da Sra. Maria Eduarda Vieira Macedo, em conformidade com o disposto no art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **3. Arquivar** os autos após o cumprimento de todas as formalidades legais.



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

**PROCESSO Nº 14.124/2021 (Apenso: 14.611/2021, 14.751/2021 e 14.752/2021)** - Pensão por morte concedida em favor da Sra. Paula Ângela Maria Antony Dantas, na condição de cônjuge supérstite do falecido ex-servidor, Sr. Dejanir Guimarães Dantas, falecido em 11/02/2021, inativo no cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, Matrícula nº 051527-2E, da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato que concede o benefício de pensão por morte em favor da Sra. Paula Angela Maria Antony Dantas, na condição de cônjuge supérstite do falecido ex-servidor, Sr. Dejanir Guimarães Dantas, falecido em 11/02/2021, inativo no cargo de Delegado de Polícia Classe Especial, Matrícula nº 051527-2E, da Polícia Civil do Estado do Amazonas, publicada no DOE em 08/06/2021, com fundamento nos artigos 2º, inciso II, alínea "a", 32, inciso VIII, alínea "c", item 6, e 33, inciso I, da Lei Complementar nº. 30, de 27/12/2001, com as alterações da Lei Complementar nº 181, de 06/11/2017, com espeque, ainda, no art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato concessório de pensão por morte em favor da Sra. Paula Angela Maria Antony Dantas, em conformidade com o disposto no art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **3. Determinar** à DESEG que comunique o INSS acerca da necessidade de aplicar o fator de redução previsto no art.24 da EC nº 103/2019 na aposentadoria percebida pela Sra. Paula Ângela Maria Antony Dantas, devendo cópia do LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO nº 2610/2021-DICARP acompanhar o ato notificatório; **4. Arquivar** os autos após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.396/2021 (Apenso: 14.605/2020)** - Pensão por morte concedida em favor da Sra. Eliene Hassan Mendes, na condição de companheira do Sr. Agnelson Ramos Tavares, Matrícula nº 117.308-1B, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas–PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Ato de Pensão por morte em favor da Sra. Eliene Hassan Mendes, em conformidade com o disposto no art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar o registro** do benefício em favor da Sra. Eliene Hassan Mendes, em conformidade com o disposto no art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.490/2021 (Apenso: 16.845/2021)** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. Sebastiao de Souza Lima, no cargo de Professor Mestre, Classe Assistente, Nivel C, 40 Horas, Matrícula nº 025.747-8E, lotado no Orgão Fundação Universidade do Estado do Amazonas–UEA.



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

**ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria do Sr. Sebastiao de Souza Lima, conforme o art.1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art.5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Sebastiao de Souza Lima, conforme o art.31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art.5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.512/2021** - Aposentadoria voluntária do Sr. Carlos Lima de Souza, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, 1ª Classe, Padrão V, Nível TF-1, Matrícula nº 000.135-0A, lotada na Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria do Sr. Carlos Lima de Souza, nos termos do art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato aposentatório do Sr. Carlos Lima de Souza, nos termos do art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.550/2021 (Apenso: 10.555/2020)** - Pensão por morte concedida em favor da Sra. Elizandra Marques de Sousa e do Sr. Elizeu Benjamin Marques de Souza, na condição de companheira e filho menor, respectivamente, do ex-servidor inativo, Sr. Manoel Adler Nascimento de Souza, Matrícula nº 014.519-OE, da Secretaria Municipal de Educação– SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Ato concessório do benefício de pensão em favor da Sra. Elizandra Marques de Sousa e do menor Elizeu Benjamin Marques de Souza, nos termos do art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar o registro** do Ato de pensão concedido em favor da Sra. Elizandra Marques de Sousa e do menor Elizeu Benjamin Marques de Souza, nos termos do art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.742/2021 (Apenso: 13.834/2016)** - Pensão por morte concedida em favor da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Ribeiro Gonçalves, na condição de cônjuge do Sr. Walderuy Monteiro Gonçalves, Matrícula nº 002.233-0E, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas–PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o benefício de pensão por morte em favor da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Ribeiro Gonçalves, em conformidade com o disposto no art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar o registro** do benefício em favor da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Ribeiro Gonçalves, em conformidade com o disposto no art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.775/2021** - Pensão por morte concedida em favor da Sra. Angelita da Silva Farias, na condição de cônjuge supérstite do falecido ex-servidor, Sr. Rodolfo Marques de Farias, que estava inativo na graduação de Soldado, Matrícula nº 053738-1C, do quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato que concede o benefício de pensão por morte em favor da Sra. Angelita da Silva Farias, na condição de cônjuge supérstite do falecido ex-servidor, Sr. Rodolfo Marques de Farias, que estava inativo na graduação de Soldado, Matrícula nº 053738-1C, do quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, publicada no DOE em 02/07/2021, com fundamento nos artigos 2º, inciso II, alínea "a", 32, inciso VIII, alínea "c", item 6, e 33, inciso I, da Lei Complementar nº. 30, de 27/12/2001, com as alterações da Lei Complementar nº. 181, de 06/11/2017, com espeque, ainda, no art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM, desde que atendidas as seguintes determinações: **1.1. Determinar** ao AMAZONPREV, que no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a retificação da Guia Financeira e do Ato Concessório do benefício de pensão por morte da Sra. Angelita da Silva Farias, realizando a correta elaboração do cálculo da Parcela do Adicional por Tempo de Serviço, no sentido de ser calculado com base no soldo da graduação de Soldado, atualizado até a edição da Lei Estadual nº 4.904/2019, consoante o cálculo constante do Anexo I do LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO 2781/2021-DICARP, cuja cópia deverá acompanhar o Ofício que contiver a determinação; **1.2. Determinar** ao AMAZONPREV que, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Concessão devidamente retificados e publicados; **2. Determinar o registro** do ato concessório de pensão por morte da Sra. Angelita da Silva Farias, desde que cumpridas as determinações deste Tribunal, nos moldes do art.5º, V, do Regimento Interno c/c o art.31, II, da Lei nº 2.423/96; **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 14.881/2021 (Apenso: 15.994/2021)** - Pensão por morte em favor da Sra. Marina Lopes do Nascimento, na condição de cônjuge do Sr. Agenor Ferreira do Nascimento, inativo segurado da IDAM, no cargo de Motorista Fluvial. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato concessório do benefício de pensão em favor da Sra. Marina Lopes do Nascimento, conforme o art.5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar o registro** o registro do Ato de pensão concedido em favor da Sra. Marina Lopes do Nascimento, conforme o art.31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art.5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.891/2021 (Apenso: 10.838/2015)** - Pensão por morte concedida em favor do Sr. Oziel dos Santos Santiago, na condição de cônjuge supérstite da ex-servidora inativa da SUSAM, Sra. Ruth de Melo Santiago, Matrícula nº 004.751-1C. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Ato concessório do benefício de pensão em favor do Sr. Oziel dos Santos Santiago, nos termos do art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar o registro** do Ato de pensão concedido em favor do Sr. Oziel dos Santos Santiago, nos termos do art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.041/2021** - Pensão concedida em favor da Sra. Clissia Rejane de Alencar Aleixo, na condição de cônjuge do Sr. Ary José Aleixo, Matrícula nº 000.426-0A, ex-servidor inativo da CMM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato concessório do benefício de pensão em favor da Sra. Clissia Rejane de Alencar Aleixo, conforme o art.5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar o registro** do Ato de pensão concedido em favor da Sra. Clissia Rejane de Alencar Aleixo, conforme o art.31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art.5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.049/2021 (Apenso: 10.568/2020 e 10.991/2020)** - Pensão por morte concedida em favor da Sra. Antonieta da Silva Batista, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Valdir Pereira Batista, Matrícula nº 025.987-0F e 025.987-0E, lotado na Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino–SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o benefício de pensão em favor da



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

Sra. Antonieta da Silva Batista, em conformidade com o disposto no art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de pensão por morte em favor da Sra. Antonieta da Silva Batista, em conformidade com o disposto no art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão.

**PROCESSO Nº 15.185/2021** - Pensão por morte em favor do Sr. Marcos José Lima, na condição de cônjuge da Sra. Maria Zenilda Michilles de Souza Lima, servidora da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado, no cargo de Pesquisador Adjunto, Classe D, IV, Matrícula nº 011.201-1A. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato concessório do benefício de pensão em favor do Sr. Marcos José Lima, conforme o art.5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar o registro** do Ato de pensão concedido em favor do Sr. Marcos José Lima, conforme o art.31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art.5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento das formalidades legais.

**PROCESSO Nº 15.396/2021** - Pensão por morte concedida em favor da Sra. Amina Gomes Lyra, na condição de cônjuge do Sr. Harrison Queiroz Lopes, Matrícula nº 006.446-7A, lotado no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Ato concessório do benefício de pensão em favor da Sra. Amina Gomes Lyra, nos termos do art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar o registro** do Ato de pensão concedido em favor da Sra. Amina Gomes Lyra, nos termos do art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento do Acórdão.

**PROCESSO Nº 15.478/2021** - Aposentadoria voluntária da Sra. Maria Lucia Ferreira Barreto, no cargo de AS-Lavadeiro B-05, Matrícula nº 107.974-3A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde–SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato aposentatório da Sra. Maria Lucia Ferreira Barreto, nos termos do art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Maria Lucia Ferreira Barreto, nos termos do art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.583/2021** - Transferência para Reserva Remunerada do 1º Sargento QPPM Irapuã Pereira Jacob, Matrícula nº 126.119-3A, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Irapuã Pereira Jacob, conforme o art.1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art.5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), determinando à origem a retificação de tal aposentação nos termos do item 2; **2. Determinar** ao AMAZONPREV que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório do interessado, no sentido de considerar a base de cálculo do ATS no valor do soldo atual do interessado. Ainda, que encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, cópias da Guia Financeira e da publicação do Ato de Inativação retificados; **3. Determinar o registro** do ato de Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Irapuã Pereira Jacob, conforme o art.5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações; **4. Determinar** ao Departamento de Segunda Câmara que notifique o Sr. Irapuã Pereira Jacob sobre a tramitação deste processo de aposentação, nos termos do art.95, §1º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, dando-lhe ciência do fato, encaminhando-lhe cópia da Decisão deste Tribunal; **5. Arquivar** o presente processo, desde que cumpridas as determinações constantes neste Relatório-Voto. **PROCESSO Nº 15.593/2021** - Aposentadoria voluntária da Sra. Maria Francisca Pestana da Silva, no cargo de Professor, Nível II, Classe 002, Referência 10, Matrícula nº 318, da Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Ato concessório de aposentadoria da Sra. Maria Francisca Pestana da Silva, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c o artigo 1º, inciso V, e art.31, inc. II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE; **2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Maria Francisca Pestana da Silva, conforme o art.31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art.5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **3. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações deste Tribunal. **PROCESSO Nº 15.678/2021 (Apensos: 16.113/2021 e 16.116/2021)** - Pensão por morte concedida em favor da Sra. Aurelia Nogueira de Oliveira, na condição de cônjuge supérstite do falecido exservidor, Sr. Edeilson Pimenta Maciel, que estava inativo no cargo de Redator Governamental, Nível H, Referência III - transposto para Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência A, Matrícula nº 009.021-2F. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato que concede o benefício de pensão por morte em favor da Sra. Aurelia Nogueira de Oliveira, na condição de cônjuge supérstite do falecido ex-servidor, Sr. Edeilson Pimenta Maciel, que estava inativo no cargo de Redator Governamental, Nível H, Referência III - transposto para Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência A, Matrícula nº 009.021-2F, publicada no DOE em 22/07/2021, com fundamento nos artigos 2º, inciso II, alínea "a", 32, inciso VIII, alínea "c", item 6, e 33, inciso II, da Lei Complementar nº. 30, de 27/12/2001, com as alterações da Lei Complementar nº. 181, de 06/11/2017, com espeque, ainda, no art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato concessório de pensão por morte em favor da Sra. Aurelia Nogueira de Oliveira, em conformidade com o disposto no art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **3. Arquivar** os autos após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.825/2021 (Apenso: 10.506/2013)** - Pensão por morte em favor do Sr. Artemio Gomes de Almeida, Matrícula nº 027.365-1B, na condição de companheiro da Sra. Maria Inês Bruno, lotada na Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Ato de concessão de pensão em favor do Sr. Artemio Gomes de Almeida, nos termos do art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar o registro** do Ato de concessão de pensão em favor do Sr. Artemio Gomes de Almeida, nos termos do art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento do Acórdão. **PROCESSO Nº 15.831/2021 (Apensos: 11.137/2015 e 12.654/2016)** - Pensão por morte concedida em favor da Sra. Maria Elizabeth Lemos Ferreira, na condição de companheira do ex-servidor inativo da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, o Sr. José de Queiroz Ferreira, falecido em 28/11/2020, referente aos cargos de Professor 3ª Classe PF20-ESP-III Referência "H", Matrícula nº 028.343-6C e o de Professor 3ª Classe PF20-ESP-III Referência "H", Matrícula nº 028.343-6D. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato que concede benefício de pensão por morte em favor da Sra. Maria Elizabeth Lemos Ferreira, na condição de Companheira do falecido servidor da SEDUC, Sr. José de Queiroz Ferreira, conforme Decreto publicado no D.O.E de 16/07/2021, e em conformidade com o disposto no art.5º, inciso V, do Regimento Interno TCE-AM, c/c o art.31, inciso II, da



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato concessório de pensão por morte em favor da Sra. Maria Elizabeth Lemos Ferreira, em conformidade com o disposto no art.5º, inciso V, do Regimento Interno TCE-AM, c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **3. Arquivar** os presentes autos após o cumprimento das devidas formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.895/2021** - Aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, do Sr. Jorge Henrique de Freitas Pinho, no cargo de Procurador do Estado, 1ª Classe, Matrícula nº 120.957-4H, do Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Ato concessório de aposentadoria do Sr. Jorge Henrique de Freitas Pinho, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c o artigo 1º, inciso V, e art.31, inc. II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE; **2. Determinar o registro** do ato aposentatório do Sr. Jorge Henrique de Freitas Pinho, conforme o art.31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art.5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **3. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações deste Tribunal. **PROCESSO Nº 15.976/2021** - Aposentadoria do Sr. Raimundo Leandro Valente Dôce, no cargo de Vigia, Matrícula nº 471, lotado na Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato aposentatório do Sr. Raimundo Leandro Valente Doce, no cargo de Vigia, Matrícula nº 471, lotado na Prefeitura Municipal de Maués, publicado no DOM em 16/10/2020, nos termos do art.40, §1º, III, "b", da Constituição Federal de 1988, c/c o art.17, I, II e III, da Lei Municipal nº 119/2005-RPPS de Maués, com espeque, ainda, no art.5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar o registro** o registro do ato aposentatório do Sr. Raimundo Leandro Valente Doce, conforme o art.31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art.5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **3. Arquivar** os autos após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 16.004/2021** - Prestação de Contas relativa ao Termo de Fomento nº 35/2019, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social–SEAS, através do Fundo Estadual de Assistência Social–FEAS, com o Instituto Abílio Pontes. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 35/2019, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS e o Instituto Abílio Pontes, nos termos do art.1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c o art.5º, XVI e art.253 da Resolução nº 04/2002-



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 35/2019 firmado entre o Instituto Abilio Pontes e a SEAS, na forma do art.22, II, da Lei Estadual n. 2.423/96; **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 16.063/2021** - Aposentadoria por tempo de contribuição do Sr. Osvaldo Amauri da Silva, no cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, Matrícula nº 026.919-0E, lotado na Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Osvaldo Amauri da Silva, no cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, Matrícula nº 026.919-0E, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas (PC-AM), nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002 c/c o artigo 1º, inciso V, e art.31, inc. II, da Lei nº 2423/96 - Lei Orgânica do TCE; **2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Osvaldo Amauri da Silva, conforme o art.31, II, da Lei n. 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art.5º, V, da Resolução n. 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 16.203/2021** - Pensão por morte concedida em favor da Sra. Evai Soares de Castro, na condição de cônjuge supérstite do falecido ex-servidor, Sr. Vacy de Oliveira Castro, que estava ativo na graduação de Subtenente, Matrícula nº 148708-6A, do quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato que concede o benefício de pensão por morte em favor da Sra. Evai Soares de Castro, na condição de cônjuge supérstite do falecido ex-servidor, Sr. Vacy de Oliveira Castro, que estava ativo na graduação de Subtenente, Matrícula nº 148708-6A, do quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, publicada no DOE em 23/06/2021, com fundamento nos artigos 2º, inciso II, alínea "a", 32, inciso VIII, alínea "c", item 4, e 33, inciso I, da Lei Complementar nº. 30, de 27/12/2001, com as alterações da Lei Complementar nº. 181, de 06/11/2017, combinado com o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16/12/2019, o art.12, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 05, de 15/01/2020, e o art.1º do Decreto nº 41.816, de 16/01/2020, com espeque, ainda, no art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM, desde que atendidas as seguintes determinações: **1.1. Determinar** ao AMAZONPREV, que no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a retificação da Guia Financeira e do Ato Concessório do benefício de pensão por morte da Sra. Evai Soares de Castro, realizando a correta elaboração do cálculo da Parcela do Adicional por Tempo de Serviço, no sentido de ser calculado com base no soldo do ex-servidor falecido, atualizado até a edição da Lei Estadual nº 4.904/2019; **1.2. Determinar** ao AMAZONPREV que, no mesmo prazo de 60



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

(sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Concessão devidamente retificados e publicados; **2. Determinar o registro** do ato concessório de pensão por morte da Sra. Evai Soares de Castro, desde que cumpridas as determinações deste Tribunal, nos moldes do art.5º, V, do Regimento Interno c/c o art.31, II, da Lei nº 2.423/96; **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 16.269/2021** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra. Helena Bentes Soares, no cargo de Agente de Saúde Rural, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Agente de Saúde Rural, Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 118.505-5B, do Quadro Suplementar da Secretaria de Estado da Saúde (SES). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedido em favor da Sra. Helena Bentes Soares, publicado no D.O.E de 02/09/2021, conforme o art.1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM), c/c o art.5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **2. Determinar** o registro do ato de inativação da Sra. Helena Bentes Soares, conforme o art.31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), c/c o art.5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **3. Arquivar** os autos, após o cumprimento das devidas formalidades legais. **PROCESSO Nº 16.313/2021 (Apensos: 16.311/2021, 14.359/2018, 12.850/2018, 13.028/2019, 16.751/2019 e 10.299/2021)** - Revisão de aposentadoria por invalidez da Sra. Ana Maria Reis de Araujo, no cargo de Técnico Legislativo C-V, Matrícula nº 000.449-9A, lotada na Câmara Municipal de Manaus-CMM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** o ato de revisão de aposentadoria por invalidez da Sra. Ana Maria Reis de Araujo, no cargo de Técnico Legislativo C-V, Matrícula nº 000.449-9A, lotada na Câmara Municipal de Manaus-CMM, concedido por meio da PORTARIA N.º 097/2021- GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicado no DOM em 09/03/2021, em razão da perda de seu objeto, por motivo de posterior revisão de seu conteúdo pela PORTARIA N.º 223/2021-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicada no DOM em 12/05/2021; **2. Determinar à DESEG** que, após o julgamento destes autos, remeta o presente caderno processual ao Relator do Processo nº 16311/2021 (em apenso) para a análise do ato de revisão de aposentadoria (PORTARIA N.º 223/2021-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA) que gerou a perda do objeto destes autos. **PROCESSO Nº 16.354/2021** - Aposentadoria voluntária da Sra. Yone da Silva Santarem, no cargo de Técnico de Hemoterapia, Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 161.674-9B, lotada na Fundação Hospital Adriano Jorge-FHAJ. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Ato Concessório de Aposentadoria em favor da Sra. Yone da Silva Santarem, no de cargo de Técnico de Hemoterapia, Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 161.674-9B, lotada na Fundação Hospital Adriano Jorge-FHAJ, publicado no DOE em 17/08/2021, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar nº 30, de 27 de dezembro de 2001, texto consolidado em 29 de julho de 2014, combinado com o artigo 2º e 5º, da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, com espeque, ainda, no art.5º, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o artigo 1º, inciso V, e art.31, inc. II, da Lei nº 2423/96, Lei Orgânica do TCE; **2. Determinar o registro** do Ato de inativação da Sra. Yone da Silva Santarem, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art.5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 16.380/2021** - Reforma por invalidez, com proventos proporcionais ao Sr. Arley Vinhote Izel, Matrícula nº 159.439-7A, na Graduação de 2º Sargento, do quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Ato de Reforma por invalidez permanente do Sr. Arney Vinhote Izel, dos quadros da Polícia Militar do Estado do Amazonas, nos termos dos artigos 93, 94, II, 96, IV, e 99, I, da Lei n.1.154, de 09/12/1975 (Estatuto do Policial Militar do Estado do Amazonas), combinado com o artigo 3.º da Lei Complementar nº 43, de 20 de maio de 2005, art.5º, V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar o registro** do Ato de Reforma do Sr. Arney Vinhote Izel, conforme o art.31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art.5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das determinações legais. **PROCESSO Nº 16.445/2021** - Aposentadoria compulsória do Sr. Gutemberg Freitas de Oliveira, no cargo de Assistente em Saúde-Motorista de Autos B-08, Matrícula nº 072.962-0C, lotado na Secretaria Municipal de Saúde–SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria compulsória do Sr. Gutemberg Freitas de Oliveira, no cargo de Assistente em Saúde-Motorista de Autos B-08, Matrícula nº 072.962-0C, lotado na Secretaria Municipal de Saúde–SEMSA, conforme o art.1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art.5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório do Sr. Gutemberg Freitas de Oliveira, conforme o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art.5º, inciso V, do Regimento Interno do TCE/AM; **3. Arquivar** o



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 16.466/2021** - Aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da Sra. Cleb Nery Castelo de Souza, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, Matrícula nº 098.622-4D, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato aposentatório da Sra. Cleb Nery Castelo de Souza, nos termos do art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Cleb Nery Castelo de Souza, nos termos do art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 16.649/2021** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Marta Rodrigues Maia, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico Em Enfermagem D-05, Matrícula nº 082.831-9C, lotada na Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Marta Rodrigues Maia, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Enfermagem D-05, Matrícula nº 082.831-9C, lotada na Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, conforme o art.1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art.5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Marta Rodrigues Maia, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Enfermagem D-05, Matrícula nº 082.831-9C, lotada na Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, conforme o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art.5º, inciso V, do Regimento Interno do TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 16.657/2021** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Nilza Maria Dias de Matos, no cargo de Professor, Nível B, Classe I, Referência 3, Matrícula nº 1667, lotada na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** a Prefeitura Municipal de Maués de 30 dias, contado do recebimento da notificação pessoal, para que, na pessoa de seu representante legal, remeta a esta Corte de Contas o Ato de enquadramento/promoção da ex-servidora; **2. Determinar** ao DESEG, que não logrando êxito a notificação pela via postal, autorize-se, desde já, a notificação via editalioca nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.691/2021** -



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria voluntária da Sra. Elizabeth Martins de Souza Batista, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar em Saúde Bucal C-05, Matrícula nº 112.572-9A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde–SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato aposentatório da Sra. Elizabeth Martins de Souza Batista, nos termos do art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Elizabeth Martins de Souza Batista, nos termos do art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 16.721/2021** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, em favor do Sr. Francisco Ursulino Siqueira Frazão, no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência G, Matrícula nº 131.177-8D, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Ato de aposentadoria do Sr. Francisco Ursulino Siqueira Frazão, publicado no D.O.E de 24/09/2021, nos termos do art.5º, inciso V, do Regimento Interno TCE/AM, c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Francisco Ursulino Siqueira Frazão, nos termos do art.5º, inciso V, da Resolução n.º 04/2002, c/c os art.1º, inciso V, e art.31, inciso II, ambos da Lei nº 2423/96; **3. Arquivar** os presentes autos, estando cumpridas as devidas formalidades legais. **PROCESSO Nº 16.878/2021 (Apenso: 14.815/2019)** - Aposentadoria voluntária da Sra. Maria das Dores Aguiar Sousa, no cargo de Professor Nível Médio 20h 3B, Matrícula nº 079.403-1A, lotada na Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria em favor da Sra. Maria das Dores Aguiar de Sousa, conforme o art.1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art.5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria em favor da Sra. Maria das Dores Aguiar de Sousa, conforme o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art.5º, inciso V, do Regimento Interno do TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento do Acórdão. **PROCESSO Nº 17.045/2021** - Aposentadoria voluntária da Sra. Lilian Rodrigues Valente, no cargo de Professor, PF20.ESP-III, 3ª Classe, Referência G, Matrícula nº 145.374-2A, da Secretaria Municipal de Educação–SEMED.



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

**ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Ato concessório de aposentadoria da Sra. Lilian Rodrigues Valente, nos termos do artigo 5º, inciso V, da Resolução nº 04/2002, c/c o artigo 1º, inciso V, e art.31, inc. II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE; **2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Lilian Rodrigues Valente, conforme o art.31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art.5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **3. Arquivar** o presente processo, após cumprimento de todas as formalidades legais **PROCESSO Nº 17.051/2021** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Alfredo Augusto Farias de Lima, 1.º Sargento QPPM, Matrícula nº 128.235-2A, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Ato de transferência em favor do Sr. Alfredo Augusto Farias de Lima, nos termos do art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio da AMAZONPREV, que no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a retificação da Guia Financeira e do Ato de aposentadoria em favor do Sr. Alfredo Augusto Farias de Lima, realizando a correta elaboração do cálculo da Parcela do Adicional por Tempo de Serviço, no sentido de ser realizado com base no último reajuste do soldo; **3. Determinar** à AMAZONPREV que, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Concessão devidamente retificados e publicados; **4. Determinar o registro** do Ato de transferência em favor do Sr. Alfredo Augusto Farias de Lima, desde que cumpridas as determinações deste Tribunal, nos termos do art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **5. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 17.055/2021** - Transferência para Reserva Remunerada do Subtenente QPPM José Valdinei Barreto, Matrícula nº 126.713-2B, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Jose Valdinei Barreto, conforme o art.1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art.5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), determinando à origem a retificação de tal aposentação nos termos do item 2; **2. Determinar** ao AMAZONPREV que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório do interessado, no sentido de considerar a base de cálculo do ATS no valor do soldo



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

atual do interessado. Ainda, que encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, cópias da Guia Financeira e da publicação do Ato de Inativação retificados; **3. Determinar o registro** do ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Jose Valdinei Barreto, conforme o art.5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, desde que cumpridas as determinações; **4. Determinar** ao Departamento de Segunda Câmara que notifique o Sr. José Valdinei Barreto sobre a tramitação deste processo de aposentação, nos termos do art.95, §1º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, dando-lhe ciência do fato, encaminhando-lhe cópia da Decisão deste Tribunal; **5. Arquivar** o presente processo, desde que cumpridas as determinações constantes neste Relatório-Voto.

**PROCESSO Nº 17.071/2021** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra. Nora Ney Amorim de Miranda, no cargo de Agente Administrativo, Classe "G", Referência 3, sob a Matrícula nº 113.283-0B, do quadro de pessoal da da Secretaria de Estado de Saúde (SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, concedido em favor da Sra. Nora Ney Amorim de Miranda, publicado no D.O.E de 24/09/2021, conforme o art.1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM), c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Nora Ney Amorim de Miranda, conforme o art.31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), c/c o art.5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **3. Arquivar** os autos, após o cumprimento das devidas formalidades legais. **PROCESSO Nº 17.090/2021** - Transferência para a Reserva Remunerada da Polícia Militar do Amazonas, com proventos integrais, em favor do Sr. Elias Nascimento Freitas, no posto de 3º Sargento QPPM, sob a Matrícula nº 140.101-7A. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência do Sr. Elias Nascimento Freitas, no posto de 3º Sargento QPPM, sob a Matrícula nº 140.101-7A, conforme o art.5º, inciso V, do Regimento Interno TCE/AM, c/c o art.31, inciso II, da Lei n. 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM, determinando: **1.1.** Que a Fundação AMAZONPREV, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a retificação da guia financeira e do ato de transferência do Sr. Elias Nascimento Freitas, realizando a correta elaboração do cálculo da parcela do adicional por tempo de serviço, no sentido de que seja realizado com base na Súmula 26 TCE/AM e na Lei n.º 4.904/2019; **1.2.** Que, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, o AMAZONPREV encaminhe a este Tribunal cópias da guia financeira e do ato de transferência, devidamente retificados; **2. Determinar o registro**, e desde que cumpridas as determinações deste Tribunal, do ato de



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

transferência do Sr. Elias Nascimento Freitas, nos moldes do art.31, II, da Lei n. 2.423/96 c/c o art.5º, V, da Resolução n. 04/2002-RITCE/AM; **3. Arquivar** os autos, após cumpridas as devidas formalidades legais. **PROCESSO Nº 17.093/2021** - Aposentadoria voluntária da Sra. Aurimar Regina Santos da Silva, no cargo de Professor ED.LPL-IV, Matrícula nº 346-1, lotada na Prefeitura Municipal de Manaquiri. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Oficiar** a Prefeitura Municipal de Manaquiri, por meio do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Manaquiri–FUNPREV para que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta a esta Corte de Contas documentos e/ou esclarecimentos acerca dos questionamentos levantados pelo Ministério Público de Contas, dando-lhe ciência, desde logo, que o descumprimento de determinação desta Corte, ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 308, I, alínea “a”, do Regimento Interno –TCE. Cópia do Parecer Ministerial nº 5271/2021 e deste Relatório/Voto devem acompanhar o aludido ato notificador; **2. Determinar** ao DESEG-Dep. Segunda Câmara, que ao fim do prazo ora deferido, encaminhe os autos para a DICARP exarar nova manifestação meritória. Finalmente, remeter os autos ao Órgão Ministerial para exarar novo pronunciamento conclusivo acerca dos documentos e/ou esclarecimentos eventualmente apresentado. **PROCESSO Nº 17.101/2021** - Transferência para Reserva Remunerada do 2º Tenente QOAPM Antônio José Santos de Carvalho, Matrícula nº 128.629-3A, do Quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência do Sr. Antonio Jose Santos de Carvalho, nos termos do art.5º, V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM e determinando à origem a retificação de tal aposentação nos seguintes termos: **1.1.** Que a Fundação AMAZONPREV no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a retificação da Guia Financeira e do Ato de Transferência do Sr. Antônio José Santos de Carvalho, realizando a correta elaboração do cálculo da Parcela do Adicional por Tempo de Serviço, no sentido de ser realizado com base no último soldo percebido pelo referido servidor; **1.2.** Ao AMAZONPREV que, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal cópias da Guia Financeira e do Ato de Transferência devidamente retificados; **2. Determinar o registro** o ato de transferência do Sr. Antonio Jose Santos de Carvalho, desde que cumpridas as determinações deste Tribunal, nos moldes do art.31, II, da Lei n. 2.423/96 c/c o art.5º, V, da Resolução n. 04/2002-RITCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das determinações. **PROCESSO Nº 17.290/2021 (Apensos: 11.177/2015, 13.549/2017 e 14.924/2021)** - Pensão por morte concedida em favor da Sra. Liliane Jaqueline da Silva e da menor Izadora Ferreira da Gama, na



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

condição de companheira e filha, respectivamente, do Sr. Paulo Sergio da Gama, militar inativo da Polícia Militar do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Ato concessório do benefício de pensão em favor da Sra. Liliane Jaqueline da Silva e da menor Izadora Ferreira da Gama, nos termos do art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar o registro** do Ato de pensão concedido em favor da Sra. Liliane Jaqueline da Silva e da menor Izadora Ferreira da Gama, nos termos do art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.924/2021 (Apensos: 17.290/2021, 11.177/2015 e 13.549/2017)** - Pensão por morte em favor de Izadora Ferreira da Gama, na condição de filha menor de 21 do ex-servidor Sr. Paulo Sérgio da Gama, Matrícula nº 054082-0B, do quadro de pessoal da PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** o presente processo, uma vez que a matéria em tela já está sendo analisada nos autos do processo nº 17290/2021, em homenagem ao princípio da economia processual. **PROCESSO Nº 17.298/2021** - Aposentadoria por invalidez da Sra. Ivonete Natalina Batista Pereira, no cargo de Professor, 20H, 1-C, Matrícula nº 106.506-8-A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Manaus, SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Ato de Aposentadoria por Invalidez da Sra. Ivonete Natalina Batista Pereira, conforme o art.1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art.5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **2. Determinar o registro** do Ato de Aposentadoria por Invalidez da Sra. Ivonete Natalina Batista Pereira, nos termos do art.31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art.5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das determinações legais. **PROCESSO Nº 17.299/2021** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Minervina da Silva Guimarães, no cargo de Agente Administrativo, Classe "g", Referência 1, Matrícula nº 113.300-4D, lotada na Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Ato Aposentatório da Sra. Minervina da Silva Guimarães, conforme o art.5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

TCE/AM; **2. Determinar o registro** do Ato Aposentatório da Sra. Minervina da Silva Guimarães, conforme o art.31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art.5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 17.454/2021 (Apenso: 16.822/2020)** - Aposentadoria voluntária da Sra. Dharcley Mileo Guerra, no cargo de Agente Administrativo, Classe G, Referência 2, Matrícula nº 114.198-8B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato aposentatório da Sra. Dharcley Mileo Guerra, nos termos do art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato aposentatório da Sra. Dharcley Mileo Guerra, nos termos do art.5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 - Lei Orgânica do TCE/AM; **3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento de todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 17.502/2021** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, em favor do Sr. José Maria dos Santos Silva, no cargo de Professor PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência F, Matrícula nº 102.620-8C, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Ato de aposentadoria do Sr. José Maria dos Santos Silva, publicado no D.O.E de 22/11/2021, nos termos do art.5º, inciso V, do Regimento Interno TCE/AM, c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. José Maria dos Santos Silva, nos termos do art.5º, inciso V, da Resolução n.º 04/2002, c/c os art.1º, inciso V, e art.31, inciso II, ambos da Lei nº 2423/96; **3. Arquivar** os presentes autos, estando cumpridas as devidas formalidades legais. **PROCESSO Nº 17.560/2021** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, em favor da Sra. Maria Helena Laborda, no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência G, Matrícula nº 144.262-7A, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Ato de aposentadoria da Sra. Maria Helena Laborda, publicado no D.O.E de 16/11/2021, nos termos do art.5º, inciso V, do Regimento Interno TCE/AM, c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar o registro** do ato de inativação da Sra. Maria Helena Laborda, nos termos do art.5º, inciso V, da Resolução n.º 04/2002, c/c os art.1º,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

inciso V, e art.31, inciso II, ambos da Lei nº 2423/96; **3. Arquivar** os presentes autos, estando cumpridas as devidas formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.027/2022** - Aposentadoria por Invalidez, em favor do Sr. Pedro dos Santos Amaral, no cargo de Auxiliar de Segurança D-8, Matrícula nº 240, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato concessório de aposentadoria em favor do Sr. Pedro dos Santos Amaral, publicado no D.O.M.A de 02/08/2021, conforme o art.1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM), c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **2. Determinar o registro** do ato de inativação do Sr. Pedro dos Santos Amaral, nos moldes do art.5º, V, do Regimento Interno TCE-AM, c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE-AM); **3. Arquivar** os autos, após cumpridas as devidas formalidades legais. Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.** **PROCESSO Nº 13.613/2017** - Prestação de Contas de Convênio do Sr. José Maria Freitas da Silva Junior (Ordenador das despesas), referente a 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Parcela do Termo de Convênio nº 001/2010-CIAMA, firmado com a Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio n. 01/2010 firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CIAMA e a Prefeitura Municipal de Benjamin Constant; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª parcela do Convênio n. 01/2010-CIAMA, de responsabilidade do Sr. José Maria Freitas da Silva Junior – Ordenador das despesas, com fulcro no art.71, II, da CF/88 c/c o art.40, II, da CE/89 e art.1º, II, art.2º e 5º, art.22, I e 23 da Lei 2.423/96; **3. Dar ciência** desta Decisão ao Sr. José Maria Freitas da Silva Junior e demais interessados; **4. Arquivar** os presentes autos, após cumpridas as medidas acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.243/2018** - Prestação de Contas do Convênio nº 087/2010-CIAMA firmado com a Prefeitura Municipal de Urucurituba. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Considerar revel** o Sr. Edivaldo Silva Araújo; **2. Julgar legal** o Termo de Convênio n. 087/2010 firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CIAMA e a Prefeitura Municipal de Urucurituba; **3. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Convênio n. 087/2010-CIAMA, de responsabilidade do Sr. Edivaldo Silva Araújo – Ordenador das despesas, com fulcro no art.22, III da Lei 2.423/96; **4. Aplicar Multa** ao Sr. Edivaldo Silva Araújo no valor



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

de R\$ 13.654,39 (Treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, com fundamento no art.308, VI do Regimento Interno c/c 54, VI da Lei n. 2423/96 quanto as restrições do Laudo Técnico Conclusivo n. 032/2020-DICOP, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **5. Aplicar Multa** ao Sr. Antonio Aluizio Barbosa Ferreira no valor de R\$ 13.654,39 (Treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, com fundamento no art.308, VI do Regimento Interno c/c 54, VI da Lei n. 2423/96 quanto as restrições do Laudo Técnico Conclusivo n. 032/2020-DICOP, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **6. Recomendar** à Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CIAMA que: **6.1.** Observe com mais atenção ao preceito estabelecido no art.2º, §1º, da IN n. 08/2004-SCI; **6.2.** Observe os prazos para remessa da prestação de contas dos convênios à este Tribunal; **6.3.** Abstenha-se de celebrar convênio nesta modalidade; **6.4.** Apenas celebre novos convênio



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

suportados por planos de trabalho que apresentem detalhamentos dos seus elementos; **7. Dar ciência** ao Edivaldo Silva Araújo e ao Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira; **8. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.384/2018** - Prestação de Contas do Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto, Prefeito Municipal de Manaus, referente ao Termo de Convênio Nº 002/2015, firmado com a Câmara Municipal de Manaus. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** os presentes autos por perda de objeto, nos termos regimentais, em razão de duplicidade. **PROCESSO Nº 13.150/2019** - Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 08/2018, firmado entre a MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Dragões do Império. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Colaboração nº 08/2018 firmado entre Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos–MANAUSCULT e o G.R.E.S. Dragões do Império, tendo por objeto a execução dedesfile das Escolas de Samba do Grupo Especial “A”, “B” e “C” no carnaval de 2017, de acordo com a sua cláusula primeira (Termo de Convênio às fls. 269 a 284); **2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Termo de Colaboração nº 08/2018 firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos–MANAUSCULT e G.R.E.S. Dragões do Império, ante a ausência de impropriedades; **3. Dar ciência** a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos–MANAUSCULT e ao G.R.E.S. Dragões do Império, desta decisão; **4. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.921/2020** - Pensão concedida aos Senhores Gladistone Braz de Oliveira, Miguel Santos de Oliveira e a Sra. Kayra Larissa Santos de Oliveira, dependentes do ex-servidor Kaio Pereira de Oliveira, Auxiliar Administrativo I, Matrícula nº 5195, da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão concedida aos Srs. Gladistone Braz de Oliveira, Miguel Santos de Oliveira e a Sra. Kayra Larissa Santos de Oliveira, dependentes do Ex-servidor Kaio Pereira de Oliveira, Auxiliar Administrativo I, Matrícula nº 5195, da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, Publicado no Dom em 13 de Janeiro de 2020; **2. Determinar o registro** do ato de Pensão concedida aos Senhores Gladistone Braz de Oliveira, Miguel Santos de Oliveira e a Sra. Kayra Larissa Santos de Oliveira, dependentes do Ex-servidor Kaio Pereira de Oliveira; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 13.162/2020** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, para fins de registro, da Sra. Maria Izabel Gomes Ribeiro, que, quando em atividade, exercia o cargo público de



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

Professor, do quadro de efetivos da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino– SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria, para fins de REGISTRO, em favor da Sra. Maria Izabel Gomes Ribeiro, com a prévia oitiva do Órgão Ministerial, consubstanciado no Decreto de 12/03/2020 (fls. 66/67); **2. Dar ciência** a Sra. Maria Izabel Gomes Ribeiro, desta decisão; **3. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.572/2020 (Apensos:13.883/2020, 13.884/2020, 13.885/2020 e 13.886/2020)** - Aposentadoria da Sra. Ursulina Souza de Oliveira, no cargo de Professor, 6ª Classe, PF20-ADC-VI, Referência D, Matrícula nº 023.350-1B, do quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** com a prévia oitiva do Órgão Ministerial, para fins de registro, o ato de aposentadoria em favor da Sra. Ursulina Souza de Oliveira, consubstanciado no Decreto de 12/03/2020 (fls. 66/67); **2. Dar ciência** a Sra. Ursulina Souza de Oliveira, que exercia o cargo público de Professor, do quadro de efetivos da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino–SEDUC, deste Acórdão; **3. Arquivar** o presente processo por cumprimento do Acórdão. **PROCESSO Nº 14.828/2020** - Ato de admissão de pessoal mediante Concurso Público de Provas e Títulos, objeto do Edital nº 43/2019, para provimento de 9 vagas para cargos de Professor da Carreira do Magistério Público Superior da Universidade do Estado do Amazonas-UEA, dispostos na Escola Superior de Ciências da Saúde-ESA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** os atos de admissão decorrentes do Concurso Público objeto do Edital nº 43/2019-GR/UEA da Fundação Universidade do Estado do Amazonas–UEA; **2. Determinar o registro** do ato da Fundação Universidade do Estado do Amazonas–UEA, nos termos do §1º do art.261 da Res. TCE nº 04/2002; **3. Determinar** o desentranhamento das folhas 251 a 346 destes autos de nº 14828/2020, referentes à Sra. Ellen Raphael, para, posteriormente, serem juntados ao Processo nº 14804/2020; **4. Determinar** o desentranhamento das folhas 506 a 605 do processo 14804/2020, referentes à Sra. Sheila Moura do Amaral, para, posteriormente, serem juntados ao presente Processo nº 14828/2020; **5. Dar ciência** a Fundação Universidade do Estado do Amazonas –UEA e aos demais interessados; **6. Arquivar** o presente processo após cumprimento das determinações acima, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 14.858/2020** - Pensão concedida ao Sr. Jorge Campelo de Moraes, na Condição de Cônjuge da Ex-Servidora, Sra. Luciene Silva de Moraes, no cargo de Professor Nível



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

II, Classe B, Matrícula nº 10010, da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva.

**ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão concedida ao Sr. Jorge Campelo de Moraes, na Condição de Cônjuge da Ex-Servidora, Sra. Luciene Silva de Moraes, no cargo de Professor Nível II, Classe B, Matrícula nº 10010, da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, Publicada no Dom Em 21/08/2020; **2. Determinar o registro** da Pensão concedida ao Sr. Jorge Campelo de Moraes; **3. Arquivar** o presente processo após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 16.014/2020** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas da Sra. Engª Waldívia Ferreira Alencar, Secretária da SEINFRA, referente a 1ª parcela do Convênio nº 034/2013, firmado com a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Pauini.

**ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Não conhecer** os presentes Embargos de Declaração da Sra. Waldívia Ferreira Alencar por serem intempestivos; **2. Dar ciência** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar. **PROCESSO Nº 16.219/2020 (Apenso: 16.218/2020)** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas do Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito Municipal de São Paulo de Olivença, referente a 1ª parcela do Convênio nº 09/2012, firmado com a SEDUC.

**ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conhecer** os presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, uma vez que atendidos os requisitos previstos no art.148 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas; **2. Dar Provisão** aos Embargos de Declaração manejados pelo Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, com fins de modificar tão somente o item 8.4 do Acórdão nº 175/2019–TCE–PRIMEIRA CÂMARA, que passará a ter a seguinte redação: “8.4. **Aplicar multa** ao Sr. **Raimundo Nonato Souza Martins**, em razão das impropriedades não sanadas, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, com fundamento no art.54, VII da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c o art.08, inciso VII do Regimento Interno desta Corte de Contas. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável". **Mantendo-se as demais disposições do acórdão.** **3. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Raimundo Nonato Souza Martins e ao seu patrono; **4. Arquivar**, após cumpridos os itens acima, nos termos do Regimento Interno do TCE/AM. **PROCESSO Nº 16.218/2020 (Apenso: 16.219/2020)** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas do Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito Municipal de São Paulo de Olivença, referente à 2ª parcela do Convênio Nº 09/2012, firmado com a SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conhecer** os presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, uma vez que atendidos os requisitos previstos no art.148 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas; **2. Dar Provimento** aos Embargos de Declaração manejados pelo Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, com fins de modificar tão somente o item 8.3 do Acórdão nº 174/2019-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, que passará a ter a seguinte redação: "8.3. **Aplicar multa** ao Sr. **Raimundo Nonato Souza Martins**, em razão das impropriedades não sanadas, no valor de R\$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo- FAECE, com fundamento no art.54, VII da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c o art. 308, inciso VII do Regimento Interno desta Corte de Contas. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável". **Mantendo-se as demais disposições do acórdão.** **3. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Raimundo Nonato Souza Martins e ao seu patrono; **4. Arquivar**, após cumpridos os itens acima, nos termos do Regimento Interno do



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

TCE/AM. **PROCESSO Nº 16.229/2020 (Apenso: 16.228/2020)** - Tomada de Contas da Segunda Parcela do Convênio nº 79/2011, celebrado entre o Estado do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, tendo como então Secretário o Sr. Gedeão Timóteo Amorim, e a Prefeitura de Autazes, sob a titularidade do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio.

**ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar irregular** a Tomada de Contas do Convênio nº 79/2011-Seduc do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, responsável pela Prefeitura Municipal de Autazes Prefeito Municipal, com fulcro no art.22, III da Lei 2.423/96; **2. Aplicar Multa** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim no valor de R\$ 1.706,80 (mil setecentos e seis reais e oitenta centavos), em decorrência das restrições 3 e 4, com fundamento no art.308, I, "a" do Regimento Interno Desta Corte de Contas e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **3. Aplicar Multa** ao Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio no valor de R\$ 1.706,80 (mil setecentos e seis reais e oitenta centavos), em decorrência das restrições 3 e 4, com fundamento no art.308, I, "a" do Regimento Interno Desta Corte de Contas, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

(art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **4. Dar ciência** desta Decisão ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ao Sr. Raimundo Wanderlan Penalber e patronos; **5. Arquivar**, após cumpridas as determinações acima, nos termos da Resolução nº 04/2002-RI/TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.154/2021** - Aposentadoria da Sra. Marcia Menezes de Castro, no cargo de Professor C3, Matrícula nº 812/1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Beruri. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Marcia Menezes de Castro, no cargo de Professor, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Beruri; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Marcia Menezes de Castro, no que tange ao cargo ocupado pela interessada, modificando-se a Referência 3 para Referência 4, a título de adequação formal; **3. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.185/2021 (Apenso: 12.314/2020, 12.952/2020 e 12.953/2020)** - Pensão concedida ao Sr. Jorge Freire do Nascimento, na Condição de Cônjuge da Sra. Alaide Damasceno do Nascimento, Aposentada no cargo de Professor B2-III-06, Matrícula nº 011.649-1B, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão concedida ao Sr. Jorge Freire do Nascimento, na Condição de Cônjuge da Sra. Alaide Damasceno do Nascimento, Aposentada no cargo de Professor B2-III-06, Matrícula nº 011.649-1B, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, publicada no Dom Em 25/11/2020; **2. Determinar o registro** da Pensão Concedida ao Sr. Jorge Freire do Nascimento; **3. Determinar** que o AMAZONPREV retifique o ato de pensão do cargo da SEDUC para a aplicação do redutor previsto no Art.24, §2º da EC n. 103/2019; **4. Arquivar** o presente processo após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 10.409/2021 (Apenso: 11.166/2021)** - Pensão concedida à Sra. Maria Aldezir Martins Michiles, na condição de cônjuge do Sr. Manoel Michiles, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência A, Matrícula nº 117.843-1B, ex-servidor inativo do quadro da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão concedida à Sra. Maria



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

Aldezir Martins Michiles, na condição de cônjuge do ex-servidor Inativo, Sr. Manoel Michiles, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, Referência A, Matrícula nº 117.843-1B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, publicada no DOE em: 13/10/2020; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Aldezir Martins Michiles, no setor competente; **3. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.628/2021** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 23/2019, firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social e a Cáritas Arquidiocesana de Manaus. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 23/2019-SEAS, firmado entre a. Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS e a Cáritas Arquidiocesana de Manaus, conforme o art.2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c o art.253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas nº 23/2019-SEAS, apresentada pelo Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS, nos termos do art.22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art.188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **3. Dar ciência** ao Fundo Estadual de Assistência Social-FEAS e aos demais responsáveis; **4. Arquivar** o presente processo após cumprimento das medidas acima nos termos regimentais. **CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 13.255/2019 (Apenso: 14.148/2019)** - Pensão concedida em favor do Sr. João Ramos de Menezes, na Condição de Cônjuge da Sra. Isáira Soares de Menezes, ex-servidora da Prefeitura Municipal de Coari. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** a pensão concedida ao Sr. João Ramos de Menezes, na qualidade de cônjuge da Sra. Isáira Soares de Menezes, de cujus, a qual ocupava o cargo de Professor, Classe/Referência 0-1, Matrícula nº 1789 do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Coari, de acordo com o Decreto Municipal de 18 de outubro de 2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas (fls. 34); **2. Negar registro** do ato do Sr. João Ramos de Menezes de acordo com o art.1º, V, c/c o art.31, II, Lei nº 2.423/96 do TCE-AM c/c o art.265 da Resolução n. 04/02-TCE/AM; **3. Dar ciência** ao Sr. João Ramos de Menezes sobre o julgamento do processo, a fim de que possa: **3.1.** interpor Recurso Ordinário no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 60 e 61 da Lei nº 2.423/96, ou **3.2.** faça novo requerimento de aposentadoria, solicitando que o Órgão previdenciário do Município de Maués tome as providências necessárias à sua apreciação, instruindo o feito com base na Resolução nº 02/2014; **4. Determinar** ao Órgão previdenciário do Município de Coari que, não havendo manifestação da interessada no prazo mencionado no item anterior, com fulcro no art.265, §2º, da Resolução n. 04/02 - TCE/AM: **4.1.** torne sem efeito o ato de aposentadoria aqui



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

tratado, e **4.2.** dê ciência de tudo a esta Colenda Corte de Contas do Estado do Amazonas, no prazo de 60 (sessenta) dias. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 10.729/2017** - Prestação de Contas do Termo do Convênio nº 001/2014, firmado entre a Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural e a Fundação Municipal de Cultura e Turismo. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo do Convênio nº 001/2014-MANAUSCULT, conforme art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art.5º, XVI e art.253 e 254, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, firmado entre a Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural-AADC e a Fundação Municipal de Cultura e Turismo; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo do Convênio nº 001/2014-MANAUSCULT, nos termos do Art.188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002, do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor-Presidente da MANAUSCULT, à época; **3. Notificar** o Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor-Presidente da MANAUSCULT, à época, e o Sr. Ademar Raimundo Mauro Teixeira, Diretor Presidente da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural, à época, bem como seus advogados legalmente constituídos sobre o julgamento do processo; e, **4. Arquivar** o presente no setor competente. **PROCESSO Nº 13.796/2020 (Apenso: 15.598/2019)** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor do Sr. Mauro Mendes da Silva, no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência G1, Matrícula nº 024.427-9F, do Quadro do Magistério Público da SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor do Sr. Mauro Mendes da Silva, no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência G1, Matrícula nº 024.427-9F, do Quadro do Magistério Público da SEDUC, objeto do DECRETO de 17 de junho de 2020 (fls.91/92), publicado na mesma data (fl.93); **2. Determinar o registro** do ato em favor de Mauro Mendes da Silva; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 11.764/2020 (Apenso: 14.735/2020)** - Pensão concedida em favor da Sra. Francisca Bernardete Floriano Leite, na condição de companheira do Sr. Benedito Rolim da Silva, no cargo de Soldado 1, Matrícula nº 054.454-0C, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** o presente processo, em virtude do seu objeto já se encontrar instruído e julgado nos autos nº 14.735/2020. **PROCESSO Nº 16.205/2020** - Prestação de contas do Sr. Alfredo Bezerra de Paiva,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

Presidente da Associação de Desenvolvimento Comunitário Paraná do Paratari, referente ao ajuste nº 10/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural-SEPROR e a Associação de Desenvolvimento Comunitário Paraná do Paratari. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ajuste nº 10/2014 no valor global de R\$ 22.000,00, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR e a Associação de Desenvolvimento Comunitário Paraná do Paratari, Tendo como objeto o repasse de recursos para atender as despesas para a realização da IX Festa de Malva e XLIII Festa do Divino Espírito Santas – Manacapuru/AM, sob responsabilidade da Sra. SÔNIA SENA ALFAIA – Secretária Executiva de Estado da Produção Rural-SEPROR e o Sr. ALFREDO BEZERRA DE PAIVA, Presidente da Associação de Desenvolvimento Comunitário Paraná do Paratari; **2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Alfredo Bezerra de Paiva, responsável pela Associação de Desenvolvimento Comunitário Paraná do Paratari, à época; **3. Aplicar Multa** ao Sr(a). Sonia Sena Alfaia no valor de R\$ 13.654,39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo- FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **4. Aplicar Multa** ao Sr. Alfredo Bezerra de Paiva no valor de 13.654,39 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **5. Notificar** a Sra. Sonia Sena Alfaia e o Sr. Alfredo Bezzera de Paiva. **PROCESSO Nº 10.097/2021** - Aposentadoria do Sr. Edmilson Camelo Dias, no cargo de Vigia, Matrícula nº 881, da Prefeitura Municipal de Carauari. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** a aposentadoria do Sr. Edmilson Camelo Dias, no cargo de Vigia, Matrícula nº 881, da Prefeitura Municipal de Carauari, Publicado no Dom Em 07/08/2019; **2. Negar registro** do ato de aposentadoria do Sr. Edmilson Camelo Dias; **3. Notificar** o Sr. Edmilson Camelo Dias, para tomar conhecimento do julgamento do processo e adotar as providências que considerar necessárias; **4. Oficiar** o Fundo Municipal de Previdência Social de Carauari-CARAURIPREV, e a Prefeitura de Carauari, para, após o término do prazo recursal, cumprirem o disposto no art.265, §2º, do Regimento Intrerno/TCEAM. Posteriormente, ultrapassado o referido prazo, dêem ciência a este Tribunal, sobre as medidas adotadas para cumprimento integral do decisório. **PROCESSO Nº 11.145/2021** - Pensão por morte, concedida em favor de Jezer Mesquita Crispim, na condição de esposo, da ex-servidora Ana Keive Pereira de Moraes, falecida em 23/01/2021, ocupante do cargo de Agente de Saúde, Matrícula nº 579, do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por morte, concedida em favor de Jezer Mesquita Crispim, na condição de esposo, da ex-servidora Ana Keive Pereira de Moraes, falecida em 23/01/2021, ocupante do cargo de Agente de Saúde, Matrícula nº 579, do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Caapiranga, objeto do DECRETO Nº 014/2021, de 22 de fevereiro de 2021 (fl.41), publicada em 23 de fevereiro do mesmo ano (fl.42); **2. Determinar o registro** do ato em favor de Jezer Mesquita Crispim, no setor competente; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 11.468/2021** - Pensão por morte, concedida em favor de Raimundo Oscar Vieira de Oliveira, na condição de cônjuge, da ex-servidora ativa da SEDUC, Jacilene de Souza Oliveira, falecida em 01/11/2020, ocupante de 2 cargos de Professor, PF20-MSC-II, Referência H1, Matrícula nº 029825-5-B e PF20-MSC-II Referência G1, Matrícula nº 029825-5-C, do quadro SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por morte, concedida em favor de Raimundo Oscar Vieira de Oliveira, na condição de cônjuge, da ex-servidora ativa da SEDUC, Jacilene de Souza Oliveira, falecida em 01/11/2020, ocupante de 2 cargos de Professor, PF20-MS-III, Referência H1, Matrícula nº 029825-5-B e PF20-MS-III Referência G1, Matrícula nº 029825-5-C, do quadro SEDUC, objeto da PORTARIA Nº 95/2021, de 21 de janeiro de 2021 (fl.55), publicada em 09 de fevereiro do mesmo ano (fl.59); **2. Determinar o registro** do ato em favor de Raimundo Oscar Vieira de Oliveira, no setor competente; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 11.960/2021** - Aposentadoria do Sr. Ademir Barauna Batista, no cargo de Auxiliar de Contabilidade II, Matrícula nº 03, Referência A, lotado na Prefeitura Municipal de Barreirinha. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** a aposentadoria do Sr. Ademir Barauna Batista, no cargo de Auxiliar de Contabilidade II, Matrícula nº 03, Referência A, lotado na Prefeitura Municipal de Barreirinha, Publicado no Dom em 11 de Fevereiro de 2021; **2. Negar registro** do ato do Sr. Ademir Barauna Batista; **3. Notificar** o Sr. Ademir Barauna Batista, para tomar conhecimento do julgamento do processo e adotar as providências que considerar necessárias; e, **4. Oficiar** a Prefeitura Municipal de Barreirinha, para, após o término do prazo recursal, cumprirem o disposto no art.265, §2º, da Resolução no 04/02-TCE/AM. Posteriormente, ultrapassado o referido prazo, dêem ciência a este Tribunal, sobre as medida adotadas para cumprimento integral do julgamento. **PROCESSO Nº 13.801/2021** - Pensão concedida ao Sr. João Vitor Fernandes Pereira, e a Sra. Sofia Fernandes Pereira, na condição de filhos do Sr. Amarildo Lopes Pereira, Matrícula nº 084.454-3B, lotado na Secretaria Municipal de Educação–SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão concedida ao Sr. João Vitor Fernandes Pereira, e a Sra. Sofia Fernandes Pereira, na condição de filhos do Sr. Amarildo Lopes Pereira, Matrícula nº 084.454-3B, lotado no Órgão: Secretaria Municipal de Educação–SEMED, publicado no Dom em 27 de Abril de 2021; **2. Determinar o registro** do ato do Sr. João Vitor Fernandes Pereira e da Sra. Sofia Fernandes Pereira; e, **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.779/2021 (Apenso: 14.671/2018)** - Pensão concedida a Sra. Maria Leticia do Nascimento Monteiro, na Condição de Cônjuge do Sr. Robe Freitas Monteiro, Matrícula nº 005.464-0B, lotado na Secretaria de Estado da Saúde–SUSAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

Morte concedida, em favor da Sra. Maria Leticia do Nascimento Monteiro, na condição de cônjuge do ex-segurado da SES, o Sr. Robe Freitas Monteiro, falecido em 30/12/2020 (certidão de óbito, fl. 23) aposentado no cargo de Agente Administrativo, Classe H, Referência 4, Matrícula nº 005.464-0B, do quadro de pessoal da SES; **2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Maria Leticia do Nascimento Monteiro; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 14.870/2021 (Apenso: 15.997/2021)** - Pensão por morte concedida em favor a Sra. Leocadia de Lima Siqueira e ao Sr. Jose Vinícius Medeiros Siqueira, na Condição de Cônjuge e Filho, respectivamente, do Sr. Jose Raimundo Siqueira, Matrícula nº 028.991-4B e 028.991-4C, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte concedida em favor da Sra. Leocadia de Lima Siqueira; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Leocadia de Lima Siqueira; **3. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 15.008/2021** - Pensão concedida a Sra. Carolina Dieb Ferreira, na condição de cônjuge do Sr. Josué Cláudio Ferraz Campos, Matrícula 064.442-0C, lotado na Casa Militar da Prefeitura Municipal de Manaus. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão concedida a Sra. Carolina Dieb Ferreira, na Condição de Cônjuge do Sr. Josue Claudio Ferraz Campos, Matrícula nº 064.442-0C; **2. Determinar o registro** da pensão em favor do Sra. Carolina Dieb Ferreira, no setor competente; e, **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.053/2021 (Apenso: 15.804/2021)** - Pensão por morte, concedida em favor do Sr. Werber Cavalcante Segadilha, na condição de cônjuge da ex-servidora ativa/inativa da SEDUC, Delta Aparecida de Castro Segadilha, falecida em 19/02/2021, ocupante de dois cargos de Professor, PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência H, Matrícula nº 016.101-2B e PF20-LIC-V, 5ª Classe, Referência G, Matrícula nº 016.101-2D, do Quadro do Magistério Público da SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por morte, concedida em favor do Sr. Werber Cavalcante Segadilha, na condição de cônjuge da ex-servidora ativa/inativa da SEDUC, Delta Aparecida De Castro Segadilha, falecida em 19/02/2021, ocupante de dois cargos de Professor, PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência H, Matrícula nº 016.101-2B e PF20-LIC-V, 5ª Classe, Referência G, Matrícula nº 016.101-2D, do Quadro do Magistério Público da SEDUC, objeto da PORTARIA Nº 706/2021-AMAZONPREV, de 25 de maio de 2021 (fl.55), publicada em 27 de maio do mesmo ano (fl.58); **2. Determinar o registro** do



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

em favor de Werber Cavalcante Segadilha, no setor competente; **3. Arquivar** o presente processo por perda de objeto/por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.060/2021** - Pensão por morte, concedida em favor de Dioneia Garcia dos Santos e Mariana Sofia dos Santos de Castro, na condição de companheira e filha menor de 21 anos, do ex-servidor ativo da SEDUC, Jose Antonio Guedes de Castro, falecido em 03/05/2021, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais-PNF.ASG-II, 2ª Classe, Referência B, Matrícula nº 185.186-1A, do Quadro de Pessoal da SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por morte, concedida em favor de Dioneia Garcia dos Santos e Mariana Sofia dos Santos de Castro, na condição de companheira e filha menor de 21 anos, do ex-servidor ativo da SEDUC, Jose Antonio Guedes de Castro, falecido em 03/05/2021, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais-PNF.ASG-II, 2ª Classe, Referência B, Matrícula nº 185.186-1A, do Quadro de Pessoal da SEDUC, objeto da PORTARIA Nº 956/2021-AMAZONPREV, de 28 de junho de 2021 (fl.114), publicada em 29 de junho do mesmo ano (fls.117/118); **2. Determinar o registro** do ato em favor de Dioneia Garcia dos Santos e Mariana Sofia dos Santos de Castro, no setor competente; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.081/2021** - Pensão por morte, concedida em favor da Sra. Dorijane Neves de Oliveira, na condição de cônjuge do ex-segurado ativo da SEDUC, Raimundo Francisco Marques Viana, falecido em 31/01/2021, ocupante de dois cargos de Professor, PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência A, Matrícula nº 136.187-2C e PF40-ESP-III, 3ª Classe, Referência B, Matrícula nº 136.187-2G, do Quadro do Magistério Público da SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por morte, concedida em favor da Sra. Dorijane Neves de Oliveira, na condição de cônjuge do ex-segurado ativo da SEDUC, Raimundo Francisco Marques Viana, falecido em 31/01/2021, ocupante de dois cargos de Professor, PF20-LPL-IV, 4ª Classe, Referência A, Matrícula nº 136.187-2C e PF40-ESP-III, 3ª Classe, Referência B, Matrícula nº 136.187-2G, do Quadro do Magistério Público da SEDUC, objeto da PORTARIA Nº 882/2021-AMAZONPREV, de 16 de junho de 2021 (fl.108), publicada em 17 de junho do mesmo ano (fl.112); **2. Determinar o registro** do ato em favor de Dorijane Neves de Oliveira, no setor competente; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.193/2021 (Apenso: 12.670/2019)** - Pensão por morte, concedida em favor de Debora Lira Batista e Samara de Souza Batista, na condição de filhas menores de 21 anos, do ex-segurado inativo da SEDUC, Jair Lemos Batista, falecido em 15/01/2021, ocupante do cargo de Professor, PF20-LPL-IV, Referência D, Matrícula nº 028413-0-E, do Quadro do Magistério Público da



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por morte, concedida em favor de Debora Lira Batista e Samara de Souza Batista, na condição de filhas menores de 21 anos, do ex-segurado inativo da SEDUC, Jair Lemos Batista, falecido em 15/01/2021, ocupante do cargo de Professor, PF20-LPL-IV, Referência D, Matrícula nº 028413-0-E, do Quadro do Magistério Público da SEDUC, objeto da PORTARIA Nº 762/2021 AMAZONPREV, de 31 de maio de 2021 (fl.85), publicada em 09 de junho do mesmo ano (fl.88); **2 Determinar o registro** do em favor de Debora Lira Batista e Samara de Souza Batista, no setor competente; **3. Arquivar** o presente processo por perda de objeto/por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.355/2021** - Pensão concedida a Sra. Valdineuza Freitas Amorim, na condição de companheira do Sr. José Manuel de Lima, Matrícula nº 055.459-6B, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão concedida a Sra. Valdineuza Freitas Amorim, na condição de companheira do Sr. José Manuel de Lima, Matrícula nº 055.459-6B, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, publicado no DOE em 03 de dezembro de 2020; **2. Determinar** a AMAZONPREV para que retifique a guia financeira e o ato de pensão no sentido de atualizar a base de cálculo do ATS com base no soldo total, conforme Lei nº 4.904/2019. **PROCESSO Nº 15.381/2021 (Apenso: 14.218/2016)** - Pensão concedida a Sra. Matilde de Lima Vieira, na Condição de Cônjuge do Sr. Ivo Carneiro Vieira, Matrícula nº 017.686-9C/E, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do Voto Destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, que divergiu da proposta de voto do Relator, **À UNANIMIDADE**, pela concessão de prazo ao Órgão Previdenciário, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize as impropriedades suscitadas na Proposta de Voto e Laudo Técnico, sem suspender o benefício, encaminhando a esta Corte de Contas os referidos documentos comprobatórios, nos termos do art.264, §3º da Resolução n.º 04/2002 c/c o art. 1º, §4º da Resolução n.º 02/2014. **PROCESSO Nº 15.387/2021** - Pensão por morte, concedida em favor de Juliana Belém Teixeira Nebias, na condição de filha menor de 21 anos, da exservidora ativa da SEDUC, Nelma Belém Teixeira, falecida em 04/12/2020, ocupante do cargo de Professor PF40-LPL-IV, 4ª Classe, Referência B, Matrícula nº 122.788-2C, do quadro SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por morte, concedida em favor de Juliana Belém Teixeira Nebias, na condição de filha menor de 21 anos, da ex-servidora ativa da SEDUC, Nelma Belém Teixeira, falecida em 04/12/2020, ocupante do cargo de Professor PF40-LPL-IV, 4ª Classe, Referência B, Matrícula nº 122.788-2C, do quadro SEDUC, objeto da PORTARIA Nº 755/2021, de 31 de maio de 2021 (fl.60), publicada em 02 de junho do mesmo ano (fl.63); **2. Determinar o registro** do ato em favor de Juliana Belém Teixeira Nebias, no setor competente; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.491/2021** - Pensão por Morte, concedida em favor da Sra. Rosa Maria da Silva Gama, na Condição de Cônjuge do Sr. Paulo Roberto Marques Gama, Matrícula nº 053.112-0C, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte da Sra. Rosa Maria da Silva Gama; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Rosa Maria da Silva Gama; **3. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 15.584/2021** - Transferência para a Reserva Remunerada, do Sr. José Jorge Rebello Neto, na Graduação de Tenente Coronel QOPM, com direito a percepção do soldo correspondente ao posto de Tenente Coronel do Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, Matrícula nº 148.889-9A. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Transferência para a Reserva Remunerada, do Sr. José Jorge Rebello Neto, na Graduação de Tenente Coronel QOPM, com direito a percepção do soldo correspondente ao posto de Tenente Coronel do Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, Matrícula nº 148.889-9A, cujo Decreto foi publicado em de 11 de agosto de 2021 (fl.93); **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Amazonas e à Fundação AMAZONPREV que: **2.1.**retifiquem a guia financeira e o ato de aposentadoria, de modo a atualizar o valor do ATS, levando em consideração o disposto na Lei nº 4904/2019; **2.2.**encaminhar ao TCE/AM a comprovação do cumprimento da determinação anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias. **PROCESSO Nº 15.626/2021 (Apenso: 10.351/2020)** - Retificação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida em favor de Mary Ane Braga Bonates, no cargo de Auditora-Fiscal de Tributos Municipais, Nível 31, Matrícula nº 050835-7A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação-SEMEF. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Retificação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida em favor de Mary Ane Braga Bonates, no cargo de



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

Auditora-Fiscal de Tributos Municipais, Nível 31, Matrícula nº 050835-7A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação-SEMEF, objeto da Portaria Nº 529/2021-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, datada de 25 de agosto de 2021 (fls.17/18), publicada em 27 de outubro do mesmo ano (fls. 22/23); **2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor da Sra. Mary Ane Braga Bonates, no setor competente; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 15.820/2021 (Apenso: 16.104/2021)** - Pensão por Morte, concedida em favor da Sra. Joana Ilsa Costa, na condição de companheira do ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Amazonas, Aluisio da Fonseca Fernandes, falecido em 03/02/2021, na patente de Cabo, com Soldo e ATS de 3º Sargento, Matrícula nº 053.204-5D. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte, concedida em favor da Sra. Joana Ilsa Costa, na condição de companheira do ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Amazonas, Aluisio da Fonseca Fernandes, falecido em 03/02/2021, na patente de Cabo, com Soldo e ATS de 3º Sargento, Matrícula nº 053.204-5D, cuja Portaria foi publicada em de 11 de agosto de 2021 (fl.67); **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Amazonas e à Fundação AMAZONPREV que: **2.1.**retifiquem a guia financeira e o ato de pensão, de modo a atualizar o valor do ATS, levando em consideração o disposto na Lei nº 4904/2019; **2.2.**encaminhar ao TCE/AM a comprovação do cumprimento da determinação anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias. **PROCESSO Nº 16.118/2021** - Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 38/2019 firmado entre a SEAS e a Associação dos Idosos de Rio Preto da Eva –AIRPE. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 38/2019, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social-SEASE a Associação dos Idosos do Rio Preto da Eva–AIRPE, conforme o art.2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c o art.253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 38/2019, apresentada pela Secretaria de Estado da Assistência Social-SEAS, nos termos do art.22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art.188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **3. Notificar** a Sra. Fernanda Ramos Ferreira, Secretária da SEAS, à época, e a Sra. Eunir Alves Caldas, Presidente da Associação dos Idosos de Rio Preto da Eva–AIRPE, à época, bem como seus advogados legalmente constituídos sobre o julgamento do processo. **PROCESSO Nº 16.296/2021 (Apenso: 16.835/2021)** - Aposentadoria da Sra. Luiza Vera de Sena Cunha e Lima, no cargo de Médico 4ª Classe (graduado), Referência "a", Código MEDGRD-IV, Matrícula nº 018.654-6E, lotada na Secretaria de Estado da Saúde–SUSAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do Voto Destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, que divergiu da proposta de voto do Relator, **À UNANIMIDADE**, pela concessão de prazo ao Órgão Previdenciário, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize as impropriedades suscitadas na Proposta de Voto e Laudo Técnico, sem suspender o benefício, encaminhando a esta Corte de Contas os referidos documentos comprobatórios, nos termos do art.264, §3º da Resolução n.º 04/2002 c/c o art. 1º, §4º da Resolução n.º 02/2014. **PROCESSO Nº 16.382/2021 (Apenso: 13.451/2019)** - Pensão por Morte, concedida em favor de Marcela Vitoria Lima da Silva, na condição de filha menor de 21 anos, do ex-segurado inativo da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS-PMAM, Raimundo Avelino da Silva, falecido em 15/03/2021, no cargo de Sargento 3, Matrícula n.º 053207-0B. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte, concedida em favor de Marcela Vitoria Lima da Silva, na condição de filha menor de 21 anos, do ex-segurado inativo da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS-PMAM, Raimundo Avelino da Silva, falecido em 15/03/2021, no cargo de Sargento 3, Matrícula n.º 053207-0 B, objeto da PORTARIA Nº 832/2021-AMAZONPREV, de 10 de junho de 2021 (fl.33); **2. Determinar o registro** do ato em favor de Marcela Vitoria Lima da Silva, no setor competente; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 16.404/2021** - Pensão concedida às Sras. Karine Maciel de Souza Farias, Kallyne Beatriz Souza dos Santos e Karynna Heloise Souza dos Santos, na condição de Cônjuge, Filha e Filha, respectivamente, do Sr. Djaldo Farias dos Santos Junior, Matrícula n.º 216.082-0A, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do Voto Destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, que divergiu da proposta de voto do Relator, **À UNANIMIDADE**, pela concessão de prazo ao Órgão Previdenciário, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize as impropriedades suscitadas na Proposta de Voto e Laudo Técnico, sem suspender o benefício, encaminhando a esta Corte de Contas os referidos documentos comprobatórios, nos termos do art.264, §3º da Resolução n.º 04/2002 c/c o art.1º, §4º da Resolução n.º 02/2014. **PROCESSO Nº 16.460/2021** - Pensão concedida a Sra. Joana Araujo de Souza, na condição de cônjuge do Sr. Jose Ronaldo de Souza, Matrícula n.º 010.918-5F, lotado na Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer-SEJEL. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do Voto Destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que divergiu da proposta de voto do Relator, **À UNANIMIDADE**, julgar pela legalidade e registro do ato.



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

**PROCESSO Nº 16.483/2021** - Aposentadoria voluntária da Sra. Vitória Frederico Nunes, Matrícula nº 505, no cargo de Professor, Nível II, Classe 002, Referência 10, lotada na Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** o ato de aposentadoria da Sra. Vitoria Frederico Nunes, em conformidade com o Art.265, caput, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas; **2. Negar registro** do ato aposentatório da Sra. Vitoria Frederico Nunes, em conformidade com o Art.265, §1º, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas; **3. Notificar** a Sra. Vitoria Frederico Nunes acerca do teor do presente voto e para que, em 15 (quinze) dias, possa interpor recurso, se lhe for conveniente, consoante o Art.2º, §1º, da Resolução Nº 02/2014-TCE/AM; **4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Manacapuru e ao Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru-FUNPREVIM que, no prazo de 30 dias, torne sem efeito o ato de aposentadoria tratado nestes autos, fazendo, nos termos do Art.265, §2º, do RI-TCE/AM, cessar todo e qualquer pagamento decorrente do benefício em questão. Devendo, ainda, encaminhar documentos hábeis a demonstrar o cumprimento do decisório a este TCE/AM, sob pena de aplicação de multa nos termos da lei; e, **5. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Manacapuru e ao Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru-FUNPREVIM acerca do teor deste voto. **PROCESSO Nº 16.517/2021** - Aposentadoria por Invalidez Permanente com proventos proporcionais, concedida em favor de Rosinaldo de Souza Soares, no cargo de Auxiliar Administrativo, Matrícula FEC08/44530, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez Permanente com proventos proporcionais, concedida em favor de Rosinaldo de Souza Soares, no cargo de Auxiliar Administrativo, Matrícula FEC08/44530, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, objeto do Decreto N.º 467, de 27 de julho de 2021 (fls.134/135), publicado em 22 de setembro do mesmo ano (fls.136/137); **2. Determinar o registro** do ato do Sr. Rosinaldo de Souza Soares, no setor competente; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 16.677/2021 (Apenso: 13.803/2016)** - Aposentadoria por incapacidade permanente em favor da Sra.Tânia Maria Fernandes Nicolet, no cargo de Professor Nível Médio 20H 3-F, Matrícula nº 013.053-2B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do Voto Destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, que divergiu da proposta de voto do Relator, **À UNANIMIDADE**, pela concessão de prazo ao Órgão Previdenciário, para que, no



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

prazo de 30 (trinta) dias, regularize as impropriedades suscitadas na Proposta de Voto e Laudo Técnico, sem suspender o benefício, encaminhando a esta Corte de Contas os referidos documentos comprobatórios, nos termos do art.264, §3º da Resolução n.º 04/2002 c/c o art. 1º, §4º da Resolução n.º 02/2014. **PROCESSO Nº 16.718/2021** - Transferência para a Reserva Remunerada, do Sr. Paulo de Souza Frota, na Graduação de 1º Sargento QPPM, com direito a percepção do soldo correspondente ao posto de 1º Sargento, do Quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, Matrícula n.º 148.736-1A. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Transferência para a Reserva Remunerada, do Sr. Paulo de Souza Frota, na Graduação de 1º Sargento QPPM, com direito a percepção do soldo correspondente ao posto de 1º Sargento, do Quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, Matrícula n.º 148.736-1A, cujo Decreto foi publicado em de 27 de setembro de 2021 (fl.72); **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Amazonas e à Fundação AMAZONPREV que: **2.1.**retifiquem a guia financeira e o ato de aposentadoria, de modo a atualizar o valor do ATS, levando em consideração o disposto na Lei n.º 4904/2019; **2.2.**encaminhar ao TCE/AM a comprovação do cumprimento da determinação anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias. **PROCESSO Nº 16.725/2021** - Aposentadoria da Sra. Jacira Fernandes Gomes, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível AS-IA, Matrícula n.º 226, lotada na Prefeitura Municipal de Envira. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do Voto Destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, que divergiu da proposta de voto do Relator, **À UNANIMIDADE**, pela concessão de prazo ao Órgão Previdenciário, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize as impropriedades suscitadas na Proposta de Voto e Laudo Técnico, sem suspender o benefício, encaminhando a esta Corte de Contas os referidos documentos comprobatórios, nos termos do art.264, §3º da Resolução n.º 04/2002 c/c o art. 1º, §4º da Resolução n.º 02/2014. **PROCESSO Nº 16.733/2021** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Josenilde Silva de Holanda, ocupante do cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência G1, Matrícula n.º 146.971-1B, do Quadro do Magistério Público da SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Josenilde Silva de Holanda, ocupante do cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência G1, Matrícula n.º 146.971-1B, do Quadro do Magistério Público da SEDUC, objeto da PORTARIA N.º 1551/2021-FUNDAÇÃO



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

AMAZONPREV/GEJUR, de 17 de setembro de 2021 (fl.54), publicada em 01 de outubro do mesmo ano (fl.55); **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Amazonas e à Fundação AMAZONPREV que promova a inclusão da gratificação de localidade nos proventos da interessada, e que no prazo de 60 (sessenta) dias encaminhe a este Tribunal a guia financeira e o ato aposentatório retificados. **PROCESSO Nº 16.802/2021** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida em favor do Sr. Jair Nascimento da Costa, ocupante do cargo de Assistente Administrativo B-VII-III, Matrícula nº 008.128-0A, do Quadro de Pessoal da SEMINF. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida em favor do Sr. Jair Nascimento da Costa, ocupante do cargo de Assistente Administrativo B-VII-III, Matrícula nº 008.128-0A, do Quadro de Pessoal da SEMINF, objeto da PORTARIA Nº 657/2021-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, de 08 de outubro de 2021 (fl.116), publicado em 13 de outubro do mesmo ano (fl.120); **2. Determinar o registro** do ato do Sr. Jair Nascimento da Costa; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 16.812/2021** - Aposentadoria da Sra. Maria Rodrigues de França, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível AS-IA, Matrícula nº 105, Lotada na Prefeitura Municipal de Envira. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do Voto Destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, que divergiu da proposta de voto do Relator, **À UNANIMIDADE**, pela concessão de prazo ao Órgão Previdenciário, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize as impropriedades suscitadas na Proposta de Voto e Laudo Técnico, sem suspender o benefício, encaminhando a esta Corte de Contas os referidos documentos comprobatórios, nos termos do art.264, §3º da Resolução n.º 04/2002 c/c o art.1º, §4º da Resolução n.º 02/2014. **PROCESSO Nº 16.866/2021** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida em favor de Raimunda Nonata Evangelista de Lima, no cargo de Assistente em Saúde – Técnica em Saúde Bucal D-09, Matrícula nº 064.079-4A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida em favor de Raimunda Nonata Evangelista de Lima, no cargo de Assistente em Saúde – Técnica em Saúde Bucal D-09, Matrícula nº 064.079-4A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde- SEMSA, objeto da Portaria Nº 662/2021-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, datada de 14 de outubro de 2021 (fl.93), publicada em 18 de outubro do mesmo ano (fls. 97/98); **2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor da Sra.



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

Raimunda Nonata Evangelista de Lima, no setor competente; **3. Arquivar** o presente processo por perda de objeto/por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 16.875/2021** - Aposentadoria por invalidez da Sra. Michele da Silva Repolho Miranda, no cargo de Assistente em Saúde - Técnico em Enfermagem D-04, Matrícula nº 107.731-7A, lotada na Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do Voto Destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, que divergiu da proposta de voto do Relator, **À UNANIMIDADE**, pela concessão de prazo ao Órgão Previdenciário, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize as impropriedades suscitadas na Proposta de Voto e Laudo Técnico, sem suspender o benefício, encaminhando a esta Corte de Contas os referidos documentos comprobatórios, nos termos do art.264, §3º da Resolução n.º 04/2002 c/c o art. 1º, §4º da Resolução n.º 02/2014. **PROCESSO Nº 16.882/2021 (Apenso: 10594/2016)** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida em favor da Sra. Solange de Fatima Oliveira da Silva, ocupante do cargo de Professor Nível Médio 20H 2-F, Matrícula nº 011.752-8B, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida em favor da Sra. Solange de Fatima Oliveira da Silva, ocupante do cargo de Professor Nível Médio 20H 2-F, Matrícula nº 011.752-8 B, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, objeto da PORTARIA Nº 694/2021-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, de 22 de outubro de 2021 (fl.129), publicado em 26 de outubro do mesmo ano (fls.133/134); **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Solange de Fatima Oliveira da Silva; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 16.883/2021** - Aposentadoria Voluntária por Idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida em favor de Cibele Bessa Prado, no cargo de Merendeira CI, R4, NI, Matrícula nº 2471, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Borba. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida em favor de Cibele Bessa Prado, no cargo de Merendeira CI, R4, NI, Matrícula nº 2471, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Borba, objeto do Decreto Municipal N.º 168/2021/GPMB, de 06 de outubro de 2021 (fl.76), publicado em 07 de outubro do mesmo ano (fl.77); **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Cibele Bessa Prado, no setor competente; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 16.948/2021** - Aposentadoria Voluntária por



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

Invalidez Permanente com proventos integrais, concedida em favor de Roberto Arinos Souza, no cargo de Professor ED-LPL-VI 40H, Matrícula nº 2172-1, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Manaquiri. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Invalidez Permanente com proventos integrais, concedida em favor de Roberto Arinos Souza, no cargo de Professor ED-LPL-VI 40H, Matrícula nº 2172-1, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Manaquiri, objeto do Decreto N.º 074, de 21 de setembro de 2020 (fls.03/04), publicado em 14 de maio de 2021 (fl.02); **2. Determinar o registro** do Sr. Roberto Arinos Souza, no setor competente; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 16.953/2021** - Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais, concedida em favor de Héliida Alfaia de Moraes, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 0102-I, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais, concedida em favor de Héliida Alfaia de Moraes, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 0102-I, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Manicoré, objeto do Decreto Municipal N.º 342/2021, de 14 de junho de 2021 (fl.91), publicado em 04 de agosto do mesmo ano (fl.92); **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Héliida Alfaia De Moraes, no setor competente; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 16.978/2021** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Elilena de Jesus Gomes Freitas, no cargo de Assistente em Saúde - Auxiliar de Serviços Gerais B-05, Matrícula nº 111.399-2A, lotada na Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do Voto Destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, que divergiu da proposta de voto do Relator, **À UNANIMIDADE**, pela concessão de prazo ao Órgão Previdenciário, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize as impropriedades suscitadas na Proposta de Voto e Laudo Técnico, sem suspender o benefício, encaminhando a esta Corte de Contas os referidos documentos comprobatórios, nos termos do art.264, §3º da Resolução n.º 04/2002 c/c o art. 1º, §4º da Resolução n.º 02/2014. **PROCESSO Nº 16.985/2021** - Aposentadoria voluntária por idade do Sr. Aldemir Bentes dos Santos, no cargo de Técnico e Obras e Serviços Municipais, Matrícula nº 1658, lotado na Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária por idade do Sr. Aldemir Bentes dos Santos; **2. Determinar o registro** do ato do Sr. Aldemir Bentes dos Santos; **3. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 17.001/2021** - Aposentadoria da Sra. Maria Rosa Pedrosa de Araujo, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível AS-IA, Matrícula nº 1076, lotada na Prefeitura Municipal de Envira. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do Voto Destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que divergiu da proposta de voto do Relator para acompanhar o Ministério Público, **À UNANIMIDADE**, pela concessão de prazo de 30 (trinta) dias ao órgão previdenciário para esclarecimentos dos itens mencionados no Parecer Ministerial e Laudo Técnico. **PROCESSO Nº 17.003/2021** - Aposentadoria por invalidez da Sra. Rosaria Francalino Pereira no cargo de Professor ED-LPL-VI 40h, Matrícula nº 2371-1, lotada na Prefeitura Municipal de Manaquiri. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez da Sra. Rosaria Francalino Pereira; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Rosaria Francalino Pereira; **3. Arquivar** o presente processo. **PROCESSO Nº 17.025/2021** - Aposentadoria da Sra. Deborah da Silva Medeiros, no cargo de Agente Administrativo A-III-II, Matrícula nº 066.492-8B, lotada na Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão-SEMAD. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Deborah da Silva Medeiros, no cargo de Agente Administrativo A-III-II, Matrícula nº 066.492-8B, lotada na Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão-SEMAD, publicado no Dom em 21 de Outubro de 2021; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Deborah da Silva Medeiros; e, **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 17.047/2021** - Aposentadoria Voluntária por Invalidez Permanente com proventos integrais, concedida em favor de Natan Bragança de Assis, no cargo de Professor ED-LPL-VI, Matrícula nº 2151-1, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Manaquiri. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Invalidez Permanente com proventos integrais, concedida em favor de Natan Bragança de Assis, no cargo de Professor ED-LPL-VI, Matrícula nº 2151-1, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Manaquiri, objeto do Decreto N.º 053, de 14 de abril de 2021 (fls.03/04), publicado em 28 de abril de 2021 (fl.02); **2.**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

**Determinar o registro** do ato do Sr. Natan Bragança de Assis, no setor competente;

**3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 17.058/2021** - Transferência para a Reserva Remunerada, do Sr. Johnny Ramos de Oliveira, na Graduação de 2º Sargento QPPM, com direito a percepção do soldo correspondente ao posto de 2º Sargento do Quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, Matrícula nº 137.395-1A. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Transferência para a Reserva Remunerada, do Sr. Johnny Ramos de Oliveira, na Graduação de 2º Sargento QPPM, com direito a percepção do soldo correspondente ao posto de 2º Sargento do Quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, Matrícula nº 137.395-1A, cujo Decreto foi publicado em de 28 de setembro de 2021 (fl.74); **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Amazonas e à Fundação AMAZONPREV que: **2.1.**retifiquem a guia financeira e o ato de aposentadoria, de modo a atualizar o valor do ATS, levando em consideração o disposto na Lei nº 4904/2019; **2.2.**encaminhar ao TCE/AM a comprovação do cumprimento da determinação anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias. **PROCESSO Nº 17.067/2021** - Aposentadoria por invalidez do Sr. Kaleide Meireles Flores, no cargo de Professor ED-LPL-IV, Matrícula nº 2736-1, Matrícula nº 091, lotado na Prefeitura Municipal de Manaquiri. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do Voto Destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, que divergiu da proposta de voto do Relator, **À UNANIMIDADE**, pela concessão de prazo ao Órgão Previdenciário, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize as impropriedades suscitadas na Proposta de Voto e Laudo Técnico, sem suspender o benefício, encaminhando a esta Corte de Contas os referidos documentos comprobatórios, nos termos do art.264, §3º da Resolução n.º 04/2002 c/c o art. 1º, §4º da Resolução n.º 02/2014. **PROCESSO Nº 17.072/2021** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor do Sr. Francisco Lira da Fonseca, no cargo de Auxiliar Administrativo PNF ADM-I, 1ª Classe, Referência E, Matrícula nº 028.124-7A, do Quadro de Pessoal da SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor do Sr. Francisco Lira da Fonseca, no cargo de Auxiliar Administrativo PNF ADM-I, 1ª Classe, Referência E, Matrícula nº 028.124-7A, do Quadro de Pessoal da SEDUC, objeto da PORTARIA N.º 1487/2021, de 09 de setembro de 2021 (fl.57), publicada em 22 de setembro do mesmo ano (fl.58); **2. Determinar o registro** do ato em favor de Francisco Lira da Fonseca; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

**17.099/2021** - Transferência para a Reserva Remunerada, do Sr. Raimundo Ribeiro do Nascimento, na Graduação de 1º Sargento QPPM, com direito a percepção do soldo correspondente ao posto de 1º Sargento do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, Matrícula nº 126.328-5A. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Transferência para a Reserva Remunerada, do Sr. Raimundo Ribeiro Do Nascimento, na Graduação de 1º Sargento QPPM, com direito a percepção do soldo correspondente ao posto de 1º Sargento do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, Matrícula nº 126.328-5A, cujo Decreto foi publicado em de 18 de outubro de 2021 (fl.57); **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Amazonas e à Fundação AMAZONPREV que: **2.1.**retifiquem a guia financeira e o ato de aposentadoria, de modo a atualizar o valor do ATS, levando em consideração o disposto na Lei nº 4904/2019; **2.2.**encaminhar ao TCE/AM a comprovação do cumprimento da determinação anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias. **PROCESSO Nº 17.139/2021 (Apensos: 14.963/2021 e 13.915/2016)** - Pensão concedida as Sras. Rosicleide da Silva Bezerra, Anna Karollina da Silva Bezerra e aos Srs. Abmael da Silva Araújo Bezerra e Abmael Araújo Bezerra Júnior, na Condição de Cônjuge, Filha e Filhos, respectivamente, do Sr. Abmael Araujo Bezerra, Matrícula nº 055.0590B, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** Pensão concedida as Sras. Rosicleide da Silva Bezerra, Anna Karollina da Silva Bezerra e aos Srs. Abmael da Silva Araújo Bezerra e Abmael Araújo Bezerra Júnior, na Condição de Cônjuge, Filha e Filhos, respectivamente, do Sr. Abmael Araujo Bezerra, Matrícula nº 055.0590B, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, publicado no Doe Em 08 de Setembro de 2021; **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Amazonas e à Fundação AMAZONPREV que: **2.1** retifiquem a guia financeira e o ato de pensão, de modo a atualizar o valor da ATS, levando em consideração o disposto na Lei nº 4904/2019; **2.2** encaminhar ao TCE/AM a comprovação do cumprimento da determinação anterior, no prazo de 60(sessenta) dias. **PROCESSO Nº 14.963/2021 (Apensos: 17.139/2021 e 13.915/2016)** - Pensão concedida às Sras. Rosicleide da Silva Bezerra, Anna Karollina da Silva Bezerra e ao Sr. Abmael da Silva Araújo Bezerra, na condição de Cônjuge, Filha e Filho, respectivamente, do Sr. Abmael Araujo Bezerra, Matrícula 055.059-0B. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** o presente processo, considerando que o seu mérito será apreciado no



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

processo nº 17139/2021. **PROCESSO Nº 17.165/2021** - Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedida em favor de Paulo Oliveira de Mendonça, no cargo de Assistente de Controle Externo "C", nos termos do art.3º da EC nº 47/2005, Matrícula nº 000.049-3A, do Quadro de Pessoal do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS–TCE/AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedida em favor de Paulo Oliveira de Mendonça, no cargo de Assistente de Controle Externo "C", nos termos do art.3º da EC nº 47/2005, Matrícula nº 000.049-3A, do Quadro de Pessoal do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS–TCE/AM, objeto do ATO N.º 101/2021, datado de 10 de novembro de 2021 (fl.169), publicada no dia 11 de novembro do mesmo ano (fls.170/171); **2. Determinar o registro** do ato em favor de Paulo Oliveira de Mendonça, no setor competente; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 17.293/2021** - Aposentadoria Voluntária por Idade, concedida em favor de Vaneide Bezerra Patriota Pontes, no cargo de Professor, Nível Médio. 20H 1-F, Matrícula nº 103.249-6A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Idade, concedida em favor de Vaneide Bezerra Patriota Pontes, no cargo de Professor, Nível Médio 20H 1-F, Matrícula nº 103.249-6A, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação- SEMED, objeto da Portaria Nº 743/2021-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, datada de 19 de novembro de 2021 (fl.104), publicada em 22 de novembro do mesmo ano (fl.108); **2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor da Sra. Vaneide Bezerra Patriota Pontes, no setor competente; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 17.355/2021** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida em favor da Sra. Romilda Batista Nunes de Oliveira, ocupante do cargo de Professor, Nível Superior 20H 3-A, Matrícula nº 080.593-9A, do Quadro de Pessoal da SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida em favor da Sra. Romilda Batista Nunes de Oliveira, ocupante do cargo de Professor, Nível Superior 20H 3-A, Matrícula nº 080.593-9A, do Quadro de Pessoal da SEMED, objeto da PORTARIA Nº 747/2021-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, de 19 de novembro de 2021 (fl.67), publicado em 23 de novembro do mesmo ano (fls.71/72); **2. Determinar** o registro do ato da Sra. Romilda Batista Nunes de Oliveira; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente.



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

**PROCESSO Nº 17.452/2021** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor do Sr. Dorvalino São José Velasques Chagas, ocupante do cargo de Professor, PF20-MSC-II, 2ª Classe, Referência G1, Matrícula nº 119.231-0E, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor do Sr. Dorvalino São José Velasques Chagas, ocupante do cargo de Professor, PF20-MSC-II, 2ª Classe, Referência G1, Matrícula nº 119.231-0E, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC, objeto da PORTARIA N.º 1713/2021-FUNDAÇÃO AMAZONPREV/GEJUR, de 20 de outubro de 2021 (fl.77), publicada em 08 de novembro do mesmo ano (fl.78); **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Amazonas e à Fundação AMAZONPREV que promova a inclusão da gratificação de localidade nos proventos do interessado, e que no prazo de 60 (sessenta) dias encaminhe a este Tribunal a guia financeira e o ato aposentatório retificados. **PROCESSO Nº 17.466/2021** - Aposentadoria do Sr. Pedro Pereira da Silva, no cargo de Professor-PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência G, Matrícula nº 118.644-2C, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria da Sr. Pedro Pereira da Silva, no cargo de Professor-PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência G, Matrícula nº 118.644-2C, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, publicado no DOE em 08 de Novembro de 2021; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV que: **2.1.** retifique o ato de aposentadoria e a guia financeira, de modo a incluir a Gratificação de Localidade, a qual foi concedida, contrariando o que está definido no art.1º, inciso IV c/c parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.860/2003 e Súmula 24–TCE/AM; **2.2.** dê ciência de tudo a esta Colenda Corte de Contas do Estado do Amazonas, no prazo de 60 (sessenta) dias. **PROCESSO Nº 17.474/2021** - Transferência para a Reserva Remunerada, do Sr. Adil Alves Pinto, na Graduação de Coronel QOPM, com direito a percepção do soldo correspondente ao posto de Coronel do Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, Matrícula nº 122.672-0B. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Transferência para a Reserva Remunerada, do Sr. Adil Alves Pinto, na Graduação de Coronel QOPM, com direito a percepção do soldo correspondente ao posto de Coronel do Quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, Matrícula nº 122.672-0B, cujo Decreto foi publicado em de 09 de novembro



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

de 2021 (fls.65/66); **2. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Amazonas e à Fundação AMAZONPREV que: **2.1.**retifiquem a guia financeira e o ato de aposentadoria, de modo a atualizar o valor do ATS, levando em consideração o disposto na Lei nº 4904/2019; **2.2.**encaminhar ao TCE/AM a comprovação do cumprimento da determinação anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias. **PROCESSO Nº 17.481/2021** - Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida em favor do Sr. Francisco Marinho Pessoa, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais PNF.ASG, 1ª Classe, Referência E, Matrícula nº 029.660-0A, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida em favor do Sr. Francisco Marinho Pessoa, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais PNF.ASG, 1ª Classe, Referência E, Matrícula nº 029.660-0A, do Quadro de Pessoal Permanente da SEDUC, objeto da PORTARIA N.º 1664/2021, de 05 de outubro de 2021 (fl.78), publicada em 08 de novembro do mesmo ano (fl.79); **2. Determinar o registro** do ato em favor de Francisco Marinho Pessoa; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 17.575/2021** - Aposentadoria do Sr. Luiz Roberto de Melo Fonseca, no cargo de Consultor Técnico, Classe Única, Referência 3, Matrícula nº 008.715-7A, lotado na Secretaria de Estado de Administração e Gestão-SEAD. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Luiz Roberto de Melo Fonseca, no cargo de Consultor Técnico, Classe Única, Referência 3, Matrícula nº 008.715-7A, lotado na Secretaria de Estado de Administração e Gestão-SEAD, publicado no Doe em 06 de Outubro de 2021; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Luiz Roberto de Melo Fonseca; e, **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 17.602/2021** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Claudineia Trindade de Souza, no cargo de Investigadora de Polícia, Classe Especial, Matrícula nº 007.905-7D, do Quadro de Pessoal Permanente da Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Claudineia Trindade de Souza, no cargo de Investigadora de Polícia, Classe Especial, Matrícula nº 007.905-7D, do Quadro de Pessoal Permanente da Polícia Civil do Estado do Amazonas, objeto da Portaria nº 1620/2021 de 30 de setembro de 2021 (fl.135), publicado em 08 de novembro do mesmo ano (fl.136); **2. Determinar o**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

**registro** do ato da Sra. Claudineia Trindade de Souza, no setor competente; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 17.635/2021 (Apenso: 14.829/2018)** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida em favor de Ada Frota Oliveira de Carvalho, no cargo de Especialista em Saúde – Enfermeira Geral F-08, Matrícula nº 063.174-4D, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida em favor de Ada Frota Oliveira de Carvalho, no cargo de Especialista em Saúde – Enfermeira Geral F-08, Matrícula nº 063.174-4D, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, objeto da Portaria Nº 757/2021-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, datada de 24 de novembro de 2021 (fl.83), publicada em 26 de novembro do mesmo ano (fl.87); **2. Determinar o registro** do ato aposentatório em favor de Ada Frota Oliveira de Carvalho, no setor competente; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. **PROCESSO Nº 10.115/2022** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Dulcineide Pessoa da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde, Classe C, Referência 4, Matrícula nº 113.145-1A, do Quadro de Pessoal Permanente da Fundação de Medicina Tropical do Amazonas. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida em favor da Sra. Dulcineide Pessoa da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde, Classe C, Referência 4, Matrícula nº 113.145-1A, do Quadro de Pessoal Permanente da Fundação de Medicina Tropical do Amazonas, objeto da PORTARIA N.º 1649/2021/FUNDAÇÃO AMAZONPREV/GEJUR, de 04 de outubro de 2021 (fl.55), publicada em 19 de novembro do mesmo ano (fls.56/57); **2. Determinar o registro** do ato em favor da Sra. Dulcineide Pessoa da Silva; **3. Arquivar** o presente processo no setor competente. Dando continuidade a presente sessão, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, concedeu a palavra ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, que assim se manifestou: Senhor Presidente, primeiro quero agradecer por estar participando, compondo esta Egrégia Segunda Câmara, onde Vossa Excelência, onde nós estaremos com as bênçãos de Deus durante todo esse ano de 2022. Perdi a oportunidade de me manifestar no início, claro que é algo compreensível já que faço parte há apenas um ano desta Instituição, ainda estou me esforçando ao máximo para chegar ao nível técnico de Vossa Excelência, do Senhor Conselheiro Presidente Érico Desterro, da Conselheira Yara aqui presente, mas, sobretudo, eu quero destacar que conforme o entendimento jurisprudencial eu



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

vou continuar os destaques no sentido de sempre conceder o prazo para que o Órgão previdenciário apresente documentos. A aposentadoria é uma ferramenta bastante delicada para todo servidor público, então é importante que a gente sempre dê oportunidade e os prazos para que a gente possa fazer o julgamento da forma legal com a devida segurança jurídica. Então Senhor Presidente, mais uma vez eu quero deixar registrado aqui a minha satisfação em fazer parte desta Segunda Câmara, que nós tenhamos um ano de 2022 muito produtivo em comunhão com os demais Senhores Auditores, Procuradores, muito obrigado. **Presidente:** Eu quero agradecer a Vossa Excelência, e Vossa Excelência demonstra inicialmente uma posição bastante simplória e humilde com relação ao aprendizado diário, o que é salutar, quase todos nós aprendemos todos os dias. Eu estou há 17 anos aqui, vi muitos e eu me lembro muito bem da época em que fazíamos Sessões da Câmara onde nós tínhamos pilhas e pilhas de processos. Não era nesse Plenário, era no Auditório que era utilizado como plenário e eu me lembro que muitas das vezes nós julgávamos processos de aposentadoria, especificamente, para concessão de Prazo. Quando Vossa Excelência faz a ponderação de conceder prazo para exaurir todas as possibilidades e oportunidades, já que estamos tratando de aposentadoria, que é algo que diz respeito à questão alimentar, obviamente, não contestando e nem contrariando a posição de Sua Excelência o Conselheiro Mário, mas por isso que eu me inclinei a acompanhar Vossa Excelência, lembrando dos velhos tempos já que a gente sabe que os 30 dias pedidos às vezes transcorrem um pouquinho mais, mas a intenção é que nós demos o máximo de celeridade possível para esse processo retorne o mais breve possível no sentido de exaurir todas as condições de apreciação das aposentadorias que temos a obrigação de julgar. **Com a palavra o eminente Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida:** Senhor Presidente, Conselheiro Josué, como o relato que o Senhor Conselheiro Júlio Pinheiro fez aqui sobre a nossa análise de aposentadoria há 10,15 anos atrás nós praticamente instruíamos o processo, boa parte dos Procuradores e Conselheiros praticamente instruíam os processos, e às vezes voltava 3, 4 vezes o mesmo pacote de documentos, e a gente mandando trazer não sei o que mais, trazer um documento, trazer um papel que às vezes não servia, era fraudado. Então, chegou uma hora que tanto da parte dos Relatores quanto do Ministério Público, resolvemos não instruir mais os processos, se não veio devidamente instruído: negativo. O Órgão Previdenciário, o interessado que buscasse sanear a falha. Essa tem sido a maneira que a minha Procuradoria tem se manifestado e não estou aqui para falar pelo Ministério Público porque quem fala é o Procurador Geral, mas quase todos os Procuradores se manifestam dessa maneira, mas é interessante seu ponto de vista, mas cada um é soberano no que faz. Isso é um ponto, outro que queria trazer também aos Senhores e Senhora Conselheira, era que nós temos aqui no Estado do Amazonas, nos Órgãos Estaduais e junto ao Tribunal de Contas cerca de 11.000 suplementaristas. Isso é um nó górdio, é um negócio difícil, tem que fazer um estudo, quem vem estudando de longe sabe como é que é. Se você se debruçar



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

imediatamente vai precisar de algum tempo para compreender a coisa, não é Conselheiro Júlio? Porque a coisa é extensa, tem legislação pelo meio, houveram leis que depois foram consideradas inconstitucionais, decisões judiciais em várias instâncias. Bom, no que diz respeito ao Estado do Amazonas, por uma razão do meu filho ser Vice Governador e tudo que eu fazia se transformava em ato político, eu já conversei com Vossa Excelência, eu resolvi do ano passado para cá, do início de 2021, não ficar mais com nenhum Órgão do Estado, não analisar mais processo que impactasse no Estado do Amazonas. Então por consequência disso eu também não analiso as Aposentadorias e Pensões de Suplementaristas que vêm da SEDUC, da SUSAM, não analiso também, eu entendo da mesma forma. Mas do Tribunal de Contas eu analiso e eu acho que sou o único Procurador que analisa, os colegas normalmente se dão por impedidos e eu analiso, mas eu queria fazer uma ponderação. A minha análise é bem simples embora leve umas 3 páginas, ela é bem simples e é baseada no que está na Constituição, a Previdência é baseada no princípio da retributividade e da solidariedade; a pessoa passou a vida inteira, passou 30 anos no Tribunal de Contas pagando para o Amazonprev e não é justo financiando aposentadoria de quem está pagando e no momento que ele precisa, enxotar ele lá para o regime geral. Em resumo é isso, mas eu não uso essa linguagem tão solta como estou usando aqui, eu uso uma linguagem jurídica mais esmerada já que eu também sei escrever dessa forma, graças a Deus. Então, analiso dos colegas daqui do Tribunal. Mas faço uma observação e analiso e normalmente eu digo que é uma legalidade extraordinária, olha que coisa peculiar né. Mas no que diz respeito quando há a ascensão funcional aí eu analiso e digo que é ilegal não o fato dele se aposentar, ele pode se aposentar por regime próprio, mas a ascensão funcional torna daquela forma que esta ali nos Autos ilegal, ou seja, um exemplo claro: A pessoa entrou como o Auxiliar de Serviços Gerais e vai se aposentar como Auditor Técnico, aí houve uma ascensão funcional inconstitucional. Eu queria deixar essa informação aqui porque eu sei que é de interesse dos servidores da Casa e aproveitando a caixa de ressonância que é esta Câmara. Senhor Presidente, muito obrigado pela oportunidade. **Presidente:** Agradeço a Vossa Excelência, e aproveito o ensejo para tecer algumas lembranças também de forma nostálgico como disse anteriormente, Conselheira Yara ainda não era Conselheira, ela participava das Câmaras e do Pleno na condição de Auditora e eu me lembro que nas sessões nós julgávamos 8,10 processos e trazíamos pilhas de processos para cá e íamos ler o relatório, verificando página por página para cumprir o nosso papel e assim dar uma satisfação aos nossos jurisdicionados. E eu lembro que fazíamos isso, naquela época participavam das Sessões o Professor João Braga, o Conselheiro Aluizio, o Conselheiro José Augusto, Conselheiro Julio Cabral, Conselheiro Raimundo Michiles, enfim, e nós vínhamos com pilhas de processo para cá. Depois ao assumir a Presidência em 2010, eu tive a satisfação de implantar o Sistema de Julgamento Eletrônico, do Voto Eletrônico, do Processo Eletrônico, o que deu certa celeridade, passamos a julgar 250/300 processos nas Câmaras. Por isso

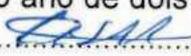


ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

que eu digo que esse tom de agilidade dado, no passado quando se concedia prazo que era uma coisa mais complicada, às vezes demorava bastante e quando eu hoje refleti bastante e optei por acompanhar o Conselheiro Josué, foi nesse sentido de que é uma verba alimentar e como tal nós precisamos tomar bastante cuidado. Eu lembro que uma aposentada que já tinha quase 100 anos, inclusive mãe de um Procurador amigo meu, recebeu uma manifestação do Ministério Público pela ilegalidade da sua aposentadoria e ele veio aqui e a mãe dele passou mal, portanto, eu digo que tem determinadas circunstâncias que você precisa observar com mais acuidade o processo. Então essa questão dos suplementaristas também, e também daquelas pessoas que descontavam o Amazonprev mas que muitas das vezes o Tribunal tinha posições de remeter o processo para o INSS para ir para o Regime Geral e muitas vezes essa pessoa interrompia o recebimento da aposentadoria e o INSS não tomava uma posição, quando na verdade recolheu 20/25 anos a previdência para o Estado e ele teria o direito a essa aposentadoria. Então, tem determinadas circunstâncias, eu aprendi ao longo da vida, que mesmo a despeito do regramento jurídico, nós podemos maleabilizar as nossas decisões para melhorar as decisões, e por isso as justificativas, não precisava justificar, mas as concessões de prazo exatamente para exaurir essa possibilidade de ter um recebimento por parte de um aposentado desses que trabalhou anos a fio e recebe a informação que sua aposentadoria foi julgada ilegal. Então, a precaução é exatamente nesse sentido, obviamente, sem discordar da posição do eminente Conselheiro Mário Filho, mas concordando com a posição de exaurir essa procura e busca para que o Ato possa ser o mais perfeito possível, porque nós consolidamos esse Ato enquanto Instituição de controle nós consolidamos esse Ato e para consolidar este Ato todos nós precisamos buscar a perfeição e hoje com o Processo Eletrônico, com o Sistema de Julgamento Eletrônico, ou seja, passamos de 8,10 processos num cata papel eterno para 250,300 processos e hoje nós tivemos não muitos, mas mais de 143 processos hoje. Então, isso vem sendo uma constância, exatamente no sentido de aprimorarmos o trabalho aqui no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. Feito este registro. **Com a palavra a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos:** Eu gostaria de me associar a todas as manifestações e dizer que de um tempo para cá, a Amazonprev tem instruído os processos e já não precisamos mais instruí-los totalmente, mas coisas pontuais, como a que se nós não tivermos um olhar humano, razoável e mandarmos cancelar a aposentadoria - muitas das vezes esta aposentadoria não dá para a pessoa se alimentar e comprar remédio, ela tem que optar em comprar menos remédio -, então é uma questão mais de humanidade, e, depois, salientando ainda que quando nós mandamos cancelar a aposentadoria eles fazem imediatamente, se mandar suspender a aposentadoria é imediato, mas se mandar pedir os documentos demora mais um pouco, porém, a pessoa não tem essa perda, esse dano, esse problema que causa na vida do ser humano que muitas vezes ganha muito pouco e durante a vida toda trabalhou para ter benefício. Então eu quero dormir com a minha



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SEGUNDA CÂMARA

consciência tranquila e fazer não ilegal, mas dar oportunidade pra pessoa se defender para que o seu Ato esteja legal. **Presidente:** E aqui Vossa Excelência sabe que muitas vezes nós discutimos essas questões do ponto de vista jurídico. Há quem defenda a tese de que esse ato não deveria ser apreciado, deveria dizer se ele é legal pura e simplesmente, não haveria o contraditório e a ampla defesa, no que eu sempre discordo, eu acho que precisamos exaurir e que é essa a preocupação de hoje do eminente Procurador, do Conselheiro Josué Neto que vem com a sua juventude, sua visão estratégica e que no final não vai haver prejuízo, principalmente para aquele que recebe, tem gente que recebe um salário mínimo. Como disse Vossa Excelência, na hora de cortar corta imediatamente, você tira o alimento da boca desse aposentado. **Com a palavra a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos:** Se tiver algum problema de saúde até morre! **Presidente:** E se mandar para o regime geral o INSS não dá resolatividade, eu não vou dizer nunca, mas como a gente via que não tinha solução imediata e as pessoas ficam com as suas aposentadorias suspensas. Lembro de muitas pessoas que vieram aqui no Tribunal, Conselheiro Josué, em um ato de desespero tentando fazer uma correção e por isso que eu sempre defendi que sim precisamos discutir, precisa ver o contraditório sim, porque em que pese ser um ato discricionário nós podemos, nós podemos ir por essas alternativas de concessão de prazo para correção de rumos e a gente sabe que muita coisa é corrigida utilizando esse caminho e repito o caso de uma aposentada de quase 100 anos de idade que segundo o filho dela que esteve comigo, hoje é um Procurador Federal e não está mais aqui em Manaus, só não teve um problema sério porque procuraram minimizar e aqui veio até nós e nós conseguimos imediatamente dar uma solução jurídica correta, diga-se de passagem. Veja bem: o processo de aposentadoria dela não tinha absolutamente nada, praticamente não tinha documentos e como não se tinha os documentos necessários não se buscou a correção, na época não se buscou a correção, na verdade se buscou a correção, o pedido era que fosse negada a aposentadoria depois de receber por mais de 30 anos consecutivos. Então, são esses cuidados e eu louvo a todos os eminentes Conselheiros, respeitando a posição de todos, sem ser obviamente contrário àquilo que foi aqui manifestado pelo eminente Conselheiro Mário Filho. Ao encerrar a sessão eu mais uma vez agradeço a proteção divina nos nossos trabalhos, eu agradeço a presença de todos, já justificadas as ausências, como fiz no início da sessão, convocando a próxima sessão para o dia 15/03/2022 conforme o calendário previamente distribuído para todos os Senhores e que Deus nos proteja sempre, agradeço a presença de todos. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária Judicante, às 09h12, convocando outra para o dia 15 do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, à hora regimental, do que para constar, Eu, .....  .....(Osvaldo Cesar Curi de Souza), mandei lavrar a presente Ata, que vai por mim assinada e pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente.